



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
INSTITUTO RUI BARBOSA	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	27
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	36
Relatório de Gestão Fiscal	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete	40
Auditores – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo	40

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34, EM 20 DE OUTUBRO DE 2021

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (20/10/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Com a ausência do o Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, a Presidência foi exercida pelo Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido convocado ao Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, em razão de viagem, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 33, referente a Sessão realizada no dia 13 de outubro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do

Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 550654/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 624186/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 619972/21, na pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi comunicado o sobrestamento do processo 750.358/19 pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Substituto comunicou cumprimento de decisão judicial dos processos 200716/03 e 142280/04. Foram **julgados** os Processos nºs: 262543/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 786158/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 580819/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 477427/21 (Regular), 228299/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 550654/21 (Outros), 624186/21 (Homologação de Cautelar), 561550/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 619972/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 90189/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 565903/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Thiago Barbosa Cordeiro; e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, antes de relatar o processo inscrito na pauta, comunicou "a manifestação do Deputado Soldado Fruet da Assembleia Legislativa, que ontem tratou de um processo que envolve o pedágio no Paraná e abordou a minha participação hoje como Relator. Era um processo que estava com o Conselheiro Durval Amaral mas, por outros motivos, outros processos e relatórios que houve do pedágio, o processo acabou chegando para a Primeira Inspeção". Agradeceu as manifestações do Deputado Soldado Fruet, afirmando que o processo não ficará parado, cuja equipe técnica já está trabalhando com urgência. Ressaltou que os processos sobre pedágios de sua relatoria foram aprovados, inclusive com várias sugestões dos colegas do plenário, que passaram pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acabaram nos Tribunais Superiores em Brasília, porém quanto a velocidade de relato, o Deputado Fruet não tenha preocupação, uma vez que a equipe está trabalhando com urgência nesse processo. Registrou, também, a satisfação parabenizando a escolha do professor Clémerson Clève, doutor em Direito Constitucional para a Academia Paranaense de Letras. O Conselheiro Nestor Baptista passou a presidência para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão no momento do relato de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e um minutos [14h51], do dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (20/10/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e um (27/10/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

I. a restituição dos valores pagos acima dos valores vigentes até 2014 para a prestação dos mesmos serviços objeto do Pregão presencial n.º 54/2014 e do Pregão presencial n.º 55/2014, acrescidos de correção monetária calculada em base anual (índice IGP-M/FGV), em relação a todo o período em que vigoraram os contratos;

II. imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, gestor municipal responsável pela irregularidade apurada;

III. recomendar à Câmara Municipal para que, em apuração de indícios de irregularidades em licitações e ou contratos do poder executivo local, a CPI formada para tal finalidade apure com a maior precisão possível a totalidade dos indícios conhecidos, preferencialmente sob com a participação da assessoria jurídica e do controle interno do órgão legislativo.

O Interessado fundamentou seu pedido de rescisão na nulidade do julgamento por ausência de citação pessoal válida, bem como pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, incisos V e II, respectivamente, do Regimento Interno do TCE-PR. Ao final e após longa exposição, requereu:

a) o recebimento do presente recurso, concedendo-se efeito suspensivo, apenas e tão para sustar os efeitos da determinação de restituição dos valores da condenação, bem como de eventual processo de execução até final decisão por essa E. Corte, encaminhando-se o comunicado ao Município de Turvo;

b) no mérito, a declaração de nulidade integral da citada decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelos motivos expostos no item "1", ausência de citação do recorrente, devendo ser declarado nulo desde o início, para que seja oportunizado ao recorrente a chance da ampla defesa, contraditório com todos os recursos a ela inerentes;

c) de modo alternativo, em amor ao Princípio da Economicidade, tendo em vista os as investigações realizadas pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, com os consequentes arquivamentos dos procedimentos cíveis e criminais, que seja dado provimento ao recurso de rescisão, para os efeitos de então, julgar improcedentes na totalidade a representação apresentada pela Câmara de Vereadores de Guarapuava, pelos motivos constantes das considerações dos arquivamentos levados a cabo pelo Ministério Público do Estado do Paraná por não vislumbrar em nenhum momento qualquer sobreposição de preços/superfaturamento.

Após, vieram-me os autos conforme o Termo de Distribuição nº 2951/21-DP (peça 14), sendo o Pedido de Rescisão conhecido mediante o Despacho 686/21 (peça 15).

Os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A do RITCE/PR.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
O Manejo do Pedido de Rescisão está previsto nos arts. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 494, do Regimento Interno. De regra, a interposição do pedido não suspende os efeitos do Acórdão rescindendo e os fundamentos para a sua apresentação exigem o trânsito em julgado, interesse, legitimidade e apresentação dentro do prazo de até dois anos da data de irrecorribilidade da decisão.

Atendidos os requisitos acima, o pedido de rescisão foi conhecido por este Relator por meio do Despacho 686/21 (peça 15).

Assim, passo à análise da concessão da liminar pleiteada.

O interessado fundamentou seu pedido de rescisão nos dispositivos II e V do artigo 494, do Regimento Interno deste TCE-PR.

Em que pese a alegação de ausência de citação pessoal válida do interessado, o que acarretaria a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendendo que o contraditório apresentado nos autos 1097927/14 (peça 66), foi realizado em nome do próprio interessado, em evidente comparecimento espontâneo nos autos, suprimindo eventual falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, sem razão o pedido de rescisão neste particular.

Contudo, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão da liminar com efeito suspensivo com fundamento no artigo 494, II, do Regimento Interno deste TCE-PR, quando o interessado juntou aos autos cópias dos arquivamentos promovidos pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº MPPR-0059.15.000253-9 e no Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0059.17.000110-7.

De acordo com o artigo 495-A do Regimento Interno do TCE-PR, o relator poderá conceder medida liminar suspensiva quando demonstrado:

"I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

Como dito, a prova inequívoca do direito alegado do interessado consiste nos arquivamentos, por falta de provas, promovidos pelo Ministério Público Estadual, realizados após o trânsito em julgado do v. acórdão atacado.

Destaca-se os seguintes trechos do Inquérito Civil nº MPPR-0059.15.000253-9 (peça 6):

"Pois bem. Feita a análise pormenorizada dos procedimentos licitatórios objeto de apuração do presente procedimento, embora detectadas algumas inconsistências e irregularidades, tem-se que os fatos relatados nos Protocolos de representação não restaram confirmados.

Em ambos os certames, com base nas auditorias realizadas, não foram detectados que os objetos dos certames tivessem objetos semelhantes ou sobreposições. Também não foram detectadas cláusulas de direcionamento ou ainda pagamentos sem o respaldo contratual.

Com relação às questões de superfaturamento, conforme retromencionado, tem-se que embora questionável o aumento de alguns serviços licitados, não foram detectados explicitamente indícios de superfaturamento, eis que os preços foram subsidiados por orçamentos preliminares apresentados por empresas da região, e, no que tange aos eventuais aditivos pactuados, não se detectou elevação arbitrária dos preços por parte das contratadas, ou ainda elevações que ultrapassasse o máximo legal permitido.

Assim, o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Promotora de Justiça, promove o arquivamento deste Inquérito Civil, submetendo esta promoção à homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 65 e 67 do Ato Conjunto n.º 001/2019PGJ/CGMP."



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-450331/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADO / PROCURADOR:-THIAGO GABRIEL XALÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2895/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com Pedido Liminar. Acórdão 736/21-STP de Representação da Lei 8.666/1993 nos autos 1097927/14. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Pelo deferimento da liminar.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de liminar em pedido de rescisão formulado por Nacir Agostinho Bruger, ex-Prefeito do Município de Turvo, por meio de seu procurador, visando desconstituir o Acórdão nº 736/21-STP[1], em sede de Representação da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Acórdão combatido julgou procedente a representação ao reconhecer a irregularidade pela constatação de superfaturamento nas contratações de empresas especializadas para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Pregão Presencial n.º 55/2014), e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem (Pregão Presencial n.º 54/2014), bem como determinou:

E do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0059.17.000110-7 (peça 5):

Nesse sentido, diante do exposto, tem-se que as inconsistências e irregularidade indicadas diferem-se de ilegalidades, de forma que nessa ótica, não restou comprovada a prática de crime.

Assim, considerando o acervo probatório insuficiente que possa comprovar a prática de eventuais crimes, e com base nos elementos constantes nos autos, ao menos em tese, considera-se que tais ilegalidades não restaram demonstradas. Portanto, as investigações revelaram a não ocorrência de eventuais crimes que poderiam ser oriundos do fato relatado.

Nessa perspectiva, cabe mencionar que o trâmite do presente procedimento não mais se justifica à luz dos princípios da eficiência e da utilidade. Isto porque a continuidade de investigações que não se mostram mais úteis, quanto ao seu resultado potencial, influencia diretamente na eficiência do serviço prestado pelo Ministério Público, que se espera seja atual e célere.

Ainda é importante consignar que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019), atualmente em vigor, estabelece como crime (artigo 31) *estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado*.

Sendo assim, considerando não haver indícios da prática de crimes e não se vislumbrar diligências que seriam frutíferas, ao menos nesse momento, o Ministério Público promove o arquivamento deste Procedimento Investigatório Criminal, submetendo esta promoção à homologação do Poder Judiciário nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal e do art. 39, §1º da Resolução n. 5457/2018-PG. Determina-se, por conseguinte, seja o presente feito submetido à distribuição, registro e análise pelo Poder Judiciário.

Guarapuava, 23 de fevereiro de 2021.
 LARYSSA CAMARGO
 HONORATO
 SANTOS.05218047908
 Laryssa Camargo Honorato Santos
 Promotora de Justiça

Já o fundado receio de dano irreparável é evidente, uma vez que o processo cuja decisão se pretende rescindir está em fase de execução perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo o Município de Turvo já notificado o interessado para promover o pagamento do débito, sob pena de execução forçada, que poderá acarretar inscrição do débito em dívida ativa e a propositura de execução contra o interessado. Assim, a demora no julgamento do presente pedido pode acarretar dano direto ao patrimônio pessoal do interessado, o que justifica o acolhimento do pedido liminar.

3. FUNDAMENTOS VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, ouse apresentar divergência, consoante passo a expor. De acordo com orientação fixada por esta Corte de Contas, com efeito normativo, "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[2]. A promoção de arquivamento de inquéritos civis por parte do Ministério Público do Estado, salvo máxima vênia, não deve ser entendida como novo elemento de prova apto a rescindir julgamentos deste Tribunal. Final, a peça que materializa o ato de arquivamento de um procedimento investigatório não comprova per si 'situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão', mas o entendimento adotado pelo Parquet em relação ao exame da matéria.

Reputo que se trata de perigos precedente e que coloca em risco, sem necessária fundamentação, a estabilidade de toda decisão desta Corte que trate de matéria também examinada pelo Ministério Público Estadual. Nada obstará, em exemplo diametralmente oposto, que também seja recebido pedido de rescisão contra julgado que considerou denúncia/representação improcedente, caso o Ministério Público conclua seu inquérito no sentido da efetiva ocorrência de ato de improbidade.

Além disso, conforme bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 2108/21 (Peça 17), "o Relatório de Auditoria nº 038/2018 (peças 08 e 09), elaborado pela área técnica do Ministério Público Estadual, traz pontos que reforçam a ocorrência de superfaturamento nos contratos decorrentes dos Pregões nº 54/2014 e 55/2014", senão vejamos:

Em que pese o posicionamento do Parquet, pautado na insuficiência de provas, tenha sido diverso do adotado por esta Corte, os novos documentos juntados aos autos não são suficientes para alterar a conclusão adotada no Acórdão nº 736/21 – Tribunal Pleno. Pelo contrário, além de não desconstituir os elementos de prova anteriormente produzidos, o Relatório de Auditoria nº 038/2018 (peças 08 e 09), elaborado pela área técnica do Ministério Público Estadual, traz pontos que reforçam a ocorrência de superfaturamento nos contratos decorrentes dos Pregões nº 54/2014 e 55/2014.

Em relação ao Pregão nº 54/2014, a decisão desta Corte se baseou no: a) acréscimo de 99,17% no valor do Lote 01 e de 319% no valor do Lote 02, sem qualquer justificativa, considerando que o objeto permaneceu essencialmente o mesmo em relação ao certame anterior; b) decisão do Prefeito Municipal pela continuação do certame, mesmo depois de alertado pelo assessor jurídico municipal de que os valores cotados se mostravam excessivos; e c) os valores apresentados como parâmetros regionais para a prestações de serviços foram significativamente inferiores ao valor máximo fixado para a licitação, bem como o valor contratado.

Já o NATE (Núcleo de Apoio Técnico Especializado), além das constatações realizadas por esta Corte, anotou que os serviços de coleta de lixo decorrentes dos dois lotes foram executados com apenas uma equipe de trabalho e um caminhão, sem que tenha sido realizado o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da municipalidade, ainda que a Administração tivesse ciência da situação.

Quanto ao Pregão nº 55/2014, foi observado no Acórdão nº 736/21 – Tribunal Pleno que: a) ocorreu um significativo aumento de 47,49% no valor em relação ao contrato anterior, apesar de o objeto ser idêntico; e b) conforme a Comissão Parlamentar de Inquérito a empresa contratada não estava disponibilizando os 12 funcionários contratados.

Somado a isso, o NATE constatou que em licitações com objetos semelhantes, realizadas em municípios do Paraná, nos anos de 2013 e 2014, os valores mensais por funcionário eram significativamente menores, correspondendo a uma média de R\$ 1.391,37 (mil trezentos e noventa e um reais e sete centavos), enquanto o objeto do Pregão nº 55/2014 foi adjudicado por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais por funcionário.

Além disso, em consulta ao site do INFOSEG, na opção MTE/RAIS – ESTABELECIMENTO, analisando os funcionários registrados pela empresa vencedora do certame, Unite Consultoria, Engenharia e Empreendimentos Ltda., o sistema retornou a existência de 72 vínculos. Contudo, em consulta ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, nenhum desses empregados possuía endereço no Município de Turvo.

Outro aspecto que deve ser sopesado é o fato de que o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial não se pautou apenas por questões inerentes aos fatos examinados em si, havendo considerado expressamente questões como a demora no deslinde do inquérito (v.g. "a continuidade de investigações que não se mostram mais úteis, quanto ao seu resultado potencial, influencia diretamente na eficiência do serviço prestado pelo Ministério Público, que se espera seja atual e célere" e "é importante consignar que a Lei de Abuso de Autoridade [Lei n. 13.869/2019], atualmente em vigor, estabelece como crime [artigo 31] estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado" – Peça 06), e que não foram observadas no processo perante esta Corte em razão do mais ágil deslinde.

Sem prejuízo de todos os apontamentos anteriores, entendo que se mostra improcedente o apontamento do D. Relator no sentido de que "o fundado receio de dano irreparável é evidente, uma vez que o processo cuja decisão se pretende rescindir está em fase de execução perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo o Município de Turvo já notificado o interessado para promover o pagamento do débito, sob pena de execução forçada, que poderá acarretar inscrição do débito em dívida ativa e a propositura de execução contra o interessado. Assim, a demora no julgamento do presente pedido pode acarretar dano direto ao patrimônio pessoal do interessado, o que justifica o acolhimento do pedido liminar".

O processo de execução do Acórdão 736/21-STP se encontra em fase absolutamente embrionária. Não existe sequer inscrição em dívida ativa, de modo que o perigo de dano ao patrimônio pessoal do interessado é uma possibilidade distante. Ademais, mesmo que venha a ocorrer a execução judicial e a constrição de bens, o perigo de dano irreparável apenas existe se o montante em questão for considerável em comparação com o patrimônio do executado, aspecto o qual também não restou demonstrado.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Face a todo o exposto, acolho a orientação pugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo indeferimento da liminar.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Assim, nesta fase, presentes os requisitos necessários, acolho as razões apresentadas pelo interessado e defiro o pedido liminar tão somente para sustar os efeitos da determinação de restituição dos valores da condenação proferida no Acórdão 736/21-STP, bem como de eventual processo de execução até final decisão por essa E. Corte, encaminhando-se o comunicado ao Município de Turvo.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, e após com espeque no art. 496, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas – MPC para suas manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Deferir o pedido liminar tão somente para sustar os efeitos da determinação de restituição dos valores da condenação proferida no Acórdão 736/21-STP, bem como de eventual processo de execução até final decisão por essa E. Corte, encaminhando-se o comunicado ao Município de Turvo;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, e após com espeque no art. 496, do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas – MPC para suas manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta divergente pelo indeferimento do pedido liminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Senhor Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do relator pelo deferimento do pedido liminar. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n. 1097927/14 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2525, do dia 26/04/2021, com trânsito em julgado em 19/05/2021 (Peça n.º 144).
 2. Acórdão 277/07-Pleno

PROCESSO Nº:-294445/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO, NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2898/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico em Âmbito Internacional nº. 767/2020, da Secretaria de Estado da Saúde. Instrução da 3ª ICE e CGE pela improcedência. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, por intermédio dos Advogados Dr. FLÁVIO CARVALHO BRITTO (OAB/RJ sob nº. 51.304) e Dra. NATÁLIA BAHURY (OAB/RJ 232.423), na qual apontam suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico de Âmbito Internacional nº. 767/2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA, cujo objeto, conforme edital juntado à peça 30, é a aquisição de microscópio de mesa para atender a demanda do CHT/SESA.

Nos termos da peça exordial, em síntese, a representação proposta tem como fundamento irregularidades na fase de apresentação de amostras do produto objeto da licitação, que teria desencadeado injusta desclassificação da empresa requerente. Além disso, alega que os preços que teriam sido informados pela empresa na fase interna da licitação, para fins de fixação do preço máximo, não foram juntados ao procedimento.

Após o protocolo do requerimento e distribuição dos autos a este Relator, entendi prudente, nos termos do que me faculta o art. 404 do Regimento Interno, a oitiva, da Secretaria de Estado da Saúde, sobre o pedido cautelar requerido pela parte, conforme Despacho nº. 385/21 (peça 25).

Atendida a solicitação, foram juntados às peças 29 a 37, dos presentes autos, a manifestação e documentos que a SESA entendeu pertinente para atendimento da diligência deste Relator.

Posteriormente à análise dos documentos juntados pela SESA, por intermédio do Despacho nº 415/21 (peça 38), neguei a medida cautelar e recebi a Representação da Lei 8.666/93 para verificação, durante a instrução processual, da possibilidade de existência de irregularidades atinentes à vinculação ao instrumento do edital, mais especificamente sobre o cumprimento dos prazos pela SESA.

Devidamente citada, a parte apresentou contraditório à peça 43. Em breve síntese, esclareceu que:

(i) “Os argumentos aqui apresentados pela empresa LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares, em sua maioria já foram examinados anteriormente, quando do recurso administrativo e da notificação extrajudicial.”;

(ii) “(...) a emissão do primeiro parecer desclassificatório do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT (13/10/2020) ocorreu com base nas informações fornecidas pela própria empresa na sua proposta formal e nas informações disponibilizadas em sua página oficial na internet.”;

(iii) “(...) o segundo parecer constatou que o manual apresentado, quando da formulação da proposta e a amostra fornecida divergem entre si, e que o protótipo entregue não possui manual registrado na ANVISA, o que dificultou a constatação da presença dos requisitos exigidos em edital.”;

(iv) O mencionado registro na ANVISA era requisito previsto no item 5.2 do Edital;

(v) A documentação da empresa vencedora está em conformidade com o edital “(...) inclusive, ao contrário do alegado pela notificante, consta o manual do equipamento em língua portuguesa.”;

Os autos foram encaminhados a 3ª ICE, que, por intermédio da Instrução nº 33/21 (peça 47), entendeu pela improcedência da Representação, em razão de:

(i) “(...) ao contrário do exposto pela Representante, o critério de avaliação da amostra não se restringiu somente à verificação da conformidade do bem ofertado, mas à verificação da conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante.”;

(ii) O item 1.4.1. do edital determinou que o arrematante entregasse, juntamente com os documentos de habilitação, descritivo técnico e manual de usuário a demonstrar que o bem atendia as especificações do Edital. Não obstante, houve desclassificação da Representante em razão de “(...) o manual ou descritivo do produto constante na internet (...)” não atender às especificações exigidas pelo edital;

(iii) A mesma lógica foi utilizada para aprovar a empresa vencedora da licitação;

(iv) Quando da verificação da amostra constatou-se que “(...) além de não corresponder à documentação juntada pela própria Representante, não tinha o necessário registro na Anvisa.”;

(v) “Apesar do Edital e do Termo de Referência não tratarem de forma minudente o procedimento de entrega das amostras (...)” o Representante não buscou informações junto a SESA sobre “os procedimentos para exame da amostra” ou entrou “(...) em contato com o órgão/entidade avaliador”, conforme estabelecido nos itens 1.4.1 e 1.4.5 do Edital;

(vi) Apesar de ter o Representante sido informado em 12/11/2020 sobre a necessidade de montagem dos equipamentos para o dia seguinte, o fez satisfatoriamente, demonstrando que não sofreu qualquer prejuízo nesse sentido;

(vii) A possibilidade de participação de empresa estrangeira com representação no Brasil, além de fomentar a competitividade, dada a natureza do objeto, estava prevista em edital (itens 2.1 e 2.8);

(viii) “Assim, não há que se falar em violação ao interesse público, seja por direcionamento da presente licitação, seja pela não contratação da Representante, que apresentou o menor preço, porém produto diverso do que exigido pelo Edital.”; Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que, resumidamente, em sua Instrução nº. 916/21 (peça 48), corroborou com o entendimento da 3ª ICE pela improcedência da Representação proposta.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 684/21-2PC (peça 49), de forma idêntica a 3ª ICE e a CGE, entendeu, fundamentadamente, pela improcedência da Representação.

Em síntese, é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os presentes autos, concluo que o entendimento da 3ª ICE, da CGE e do Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da Representação, deve prevalecer.

Em que pese a alegação constante na peça inicial de que a empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA foi injustamente desclassificada, os documentos juntados pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) apontam em outro sentido.

Primeiramente, conforme informado pela SESA, os argumentos apresentados neste Processo, já foram analisados em sede de Recurso Administrativo (peça 32), demonstrando que as decisões proferidas no julgamento da licitação asseguraram o contraditório e recursos dos participantes.

Especificamente sobre a suposta irregularidade na fase de apresentação das amostras, verifica-se que as decisões da comissão de licitação seguiram os estritos termos do edital de licitação, o que se amolda ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Ocorre que, segundo informado pela SESA, a desclassificação da empresa se deu em razão ao não cumprimento dos termos do edital, e foi fundamentada nas informações fornecidas pela própria empresa na sua proposta formal e nas informações disponibilizadas em sua página oficial na internet.

Em sede de recurso, quando da análise da amostra fornecida pela empresa, houve manutenção da decisão, haja vista a existência de divergências de informações constantes na proposta e na amostra analisada. Além disso, constatou-se que o manual entregue não possuía registro na ANVISA, requisito, esse, previsto no item 5.2 do edital.

Outra questão que deve ser considerada é que os critérios utilizadas para desclassificação da empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA foram os mesmos que definiram a empresa vencedora, demonstrando que a decisão da comissão julgadora agiu de forma isonômica entre os participantes, atendendo ao Princípio da Isonomia que deve ser utilizado na atuação do administrador público em geral, e deve nortear os procedimentos licitatórios, nos termos do já mencionado art. 3º da Lei 8.666/93.

No que tange à alegação sobre o prazo para montagem da amostra, entendo que o inconformismo do Representante não deve prosperar, haja vista que, mesmo diante de prazo exíguo, amostra foi montada e analisada pelos técnicos da SESA, ou seja, não houve qualquer prejuízo à parte decorrente de tal fato.

Aliás, conforme bem asseverou a Instrução da 3ª ICE, o edital previu em seu item 1.4.1 e 1.4.5 a possibilidade de o licitante buscar informações junto ao órgão licitante sobre os procedimentos de exame da amostra, não havendo nos autos quaisquer informações de que tenha o Representante atuado nesse sentido.

Dessa forma, em que pese o argumento da Representante de que sua proposta foi economicamente mais vantajosa, sua desclassificação se deu em razão ao não atendimento dos termos do Edital, razão pela qual, nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, a atuação da SESA, com base nos fatos trazidos nos autos, foi adequada e não é passível de censura, pelos fundamentos constantes na petição inicial, por este Tribunal de Contas.

Sobre o tema, a doutrina de Marçal Juste Filho[1]:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundos seja quanto àquelas de procedimento.

No mesmo sentido deste voto, em situação em que a proposta da empresa deixou de atender as regras estabelecidas no edital, o Acórdão nº 344/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, entendeu o Douto Tribunal Pleno: Nesse contexto, considerando que a proposta da empresa representante não observou as exigências do edital, entendo que não houve irregularidade na decisão que a desclassificou do certame, de modo que resta improcedente a Representação. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 084/2016 do Município de Colombo, nos termos da fundamentação.

Diante do posicionamento unânime da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela improcedência da Representação proposta, entendo no mesmo sentido pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei 8.666/93, interposta contra o Pregão Eletrônico de Âmbito Internacional nº. 767/2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/93, interposta contra o Pregão Eletrônico de Âmbito Internacional nº. 767/2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 764 e 765.

PROCESSO Nº: 255543/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2979/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Edital de Credenciamento nº 001/18. DETRAN-PR. Registro Eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Reconhecimento, pelo plenário do TCE-PR, de falta de modicidade no preço público fixado. Instauração de processo em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Citação das empresas contratadas. Ausência de modificação do cenário fático e jurídico já apurado. Ausência de argumentação apta a obter a redução de valores. Proposta de valor contida em Lei Estadual nº 20.47/20. Declaração de constitucionalidade do valor pelo STF. Razoabilidade e proporcionalidade. Pareceres uniformes. Pela procedência, com determinações para adequação e redução do valor até ulterior deliberação nos demais processos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada de ofício[1] por este Conselheiro, haja vista o reconhecimento, mediante decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19 – STP (peça nº 3), de que o valor cobrado no Edital de Credenciamento nº 001/2018 – DETRAN-PR estabeleceu ônus indevido para os usuários finais do serviço, violando o princípio da modicidade.

O referido acórdão foi exarado nos autos de Denúncia nº 707475/18[2], proposta pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – SINCODIV em face do DETRAN-PR. Após instrução técnica e ministerial, o processo foi julgado parcialmente procedente, com aplicação de sanção ao representante legal[3] da autarquia de trânsito à época.

Todavia, considerando que as empresas credenciadas não fizeram parte do rol de interessados, não foi possível exarar qualquer determinação de redução de valor. Do mesmo modo, à época da instauração da presente Representação (16/04/2019), o preço público não era objeto de apontamento em nenhum outro processo, seja de iniciativa das interessadas seja de iniciativa das Inspetorias que fiscalizavam a autarquia estadual de trânsito[4].

Deste modo, em atenção ao artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, este relator instaurou a presente Representação, para realizar a correção do preço público apontada no Acórdão nº 811/19 – STP (peça nº 3), com o rigoroso respeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, haja vista a necessidade de oitiva das empresas credenciadas.

Por meio do Despacho nº 601/19 (peça nº 7), determinei inicialmente a intimação do DETRAN-PR, para que informasse quais as providências foram adotadas pelo órgão em vista do referido Acórdão nº 811/19. Em resposta (peça nº 11), a autarquia estadual de trânsito apresentou informações prestadas pelo seu Setor de Compras, por sua Diretoria de Tecnologia e Desenvolvimento e pela sua Diretoria Administrativa-Financeira do órgão. Argumentou-se, na ocasião, que fora elaborado novo edital de credenciamento com o respectivo levantamento de custos e valor inferior (no montante de R\$143,63), contudo a iniciativa foi suspensa por decisão judicial.

Em consulta ao teor da referida decisão judicial que teria obstado a redução de valores por meio de novo credenciamento, constatei tratar-se do Mandado de Segurança nº 0001233-38.2019.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública desde 20/02/2019, proposto pela empresa Infosolo Informática S.A.

O citado writ questionou o novo Edital nº 001/19 do DETRAN-PR que, publicado em 06/02/19, intentava realizar um novo credenciamento com valores inferiores ao edital anterior. Previu-se 28/02/19 como data de início do protocolo de nova documentação.

Entretanto, em 22/02/2019, a Juíza de Direito 2ª Vara de Fazenda Pública, Dra. Bruna Greggio, concedeu liminar para o fim de “determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determinar a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado”.

Irresignado com a decisão, o DETRAN-PR interpôs Agravo de Instrumento Cível nº 0010216-38.2019.8.16.0000 com pedido liminar, porém, a tutela de urgência foi negada em 15/03/19 pela Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes da 4ª Câmara Cível.

Diante da negativa, a autarquia estatal de trânsito formulou, em 22/03/2019, o Pedido de suspensão de liminar nº 0012554-82.2019.8.16.0000 ao Gabinete da Presidência do TJ-PR. Na ocasião, o recurso foi conhecido, porém indeferido o pedido pelo Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura em 01/04/19.

Interpôs a autarquia, também, os Embargos de Declaração nº 0010216-38.2019.8.16.0000 em face da decisão preliminar no Agravo de Instrumento, contudo, os aclaratórios foram igualmente rejeitados pela relatora Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Em 03/07/2019 foi julgado o mérito do já mencionado Agravo de Instrumento proposto pelo DETRAN-PR. A 4ª Câmara Cível acompanhou a relatora Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes e negou provimento ao recurso, entendendo que a autarquia lançou novo edital sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação dos atos administrativos. Ainda, ressaltou a existência de um contrato de 30 meses entre o DETRAN e a agravada Infosolo, bem como asseverou ser “indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 001/2019, e Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG, que violou o Princípio da Motivação, devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança.”

A referida decisão transitou em julgado em 05/09/19 e os autos foram remetidos ao juízo de origem, sob a relatoria do d. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, que ainda não se manifestou definitivamente sobre o mérito do Mandado de Segurança originário[5].

Desta feita, verificada a inocuidade das medidas adotadas administrativamente pelo órgão para redução do preço público e considerando que a tentativa de redução de valores encontrada pelo órgão (novo edital de credenciamento nº 001/19) foi derrubada judicialmente, mostrou-se imperiosa a atuação desta Corte, razão pela qual recebi, nos termos do Despacho nº 675/19 (peça nº 12), o expediente determinando a citação das interessadas.

As petições de contraditório foram apresentadas pelas seguintes empresas: Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 34), Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI (peça nº 54), Alias Tecnologia S.A (peça nº 58), ABL System Consultoria e Informática Ltda (peça nº 68), Infosolo Informática S.A, atualmente denominada Logo IT S.A (peça nº 84), Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PR (peça nº 113) e I9 Tecnologia da Informação Ltda (peça nº 116).

Embora regularmente citadas, as empresas EIG Mercados Ltda e Place Tecnologia e Inovação S.A não apresentaram contraditório. Nenhuma das interessadas suscitou qualquer tese preliminar de mérito.

Após a apresentação de defesas o processo foi encaminhado à unidade técnica, contudo, antes mesmo de ser instruído, retornou ao meu Gabinete com pedido cautelar formulado pela empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda.

A referida empresa sustentou a necessidade de nova tutela de urgência sob o argumento de que a autarquia de trânsito pretendia fazer alterações de valores por meio de aditivos de contrato com as empresas já credenciadas.

Irresignada, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda. argumentou que o Edital de Credenciamento nº 01/2018 do DETRAN-PR seguia vigente, ao passo que o Edital nº 01/2019 seguia suspenso por força de decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0001233-28.2019.8.16.0004.

Neste sentido, asseverou que o instrumento convocatório de 2018 deveria ser cumprido integralmente pela autarquia estadual, respeitando-se os critérios já estabelecidos, tais como preço, forma de pagamento e recebimento, divisão dos serviços e critérios de credenciamentos.

Por meio do Despacho nº 1282/19 (peça nº 130), exarado em 29 de agosto de 2019, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstinisse de praticar quaisquer atos que alterassem os termos do edital de credenciamento vigente (01/2018), inclusive os contratos decorrentes. Paralelamente, o Poder Judiciário, por decisão de mesma data de lavra do Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, havia igualmente deferido pedido liminar formulado por Infosolo Informática S.A “para o fim de suspender os atos coatores (Notificação Administrativa nº 001/2019 – doc.17 e Ofício nº 374/2019 – doc.21), mantendo-se a prestação do serviço de registro de contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados, até ulterior decisão proferida neste mandado de segurança ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso de seus prazos”.

A referida decisão cautelar foi levada ao Plenário desta Corte em 04/09/19 e após discussão foi homologada mediante Acórdão nº 2659/19 – STP[6] (peça nº 226).

Em 23/09/19, contudo, o DETRAN-PR interpôs Embargos de Declaração em face do referido Acórdão nº 2659/19, alegando, em apertada síntese, que: a) o julgado estava obscuro por não mencionar que o TCE-PR tem solicitado ao DETRAN-PR que “respeite os princípios da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”; b) o julgado era omissivo por não contemplar expressamente que o DETRAN/PR “pode exercer a autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal”.

Pugnou o embargante, ao fim, fossem acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão e obscuridade existentes no Acórdão nº 2659/2019, pleiteando que constasse expressamente que “apesar de não existir decisão terminativa no sentido de que o Departamento de Trânsito do Paraná reduza os valores estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 001/2018, a Corte de Contas vem pleiteando que o DETRAN/PR respeite os princípios da modicidade tarifária e apresente as medidas efetivamente adotadas”. Ainda, requereu que constasse expressamente “a possibilidade de o DETRAN/PR exercer autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme exaustivamente debatido na Sessão Ordinária nº 31, pelo Tribunal Pleno”.

Os citados Embargos de Declaração, autuados sob o nº 641664/19[7], foram recebidos sem efeito suspensivo em 04/10/19 e levados ao Plenário desta Corte para julgamento em 29/01/20. Na ocasião, apresentei proposta de voto pelo não provimento dos aclaratórios, a qual foi vencida pela maioria. Assim, a relatoria dos Embargos passou ao Conselheiro Durval Amaral, com voto pelo “provimento parcial, para o fim de sanar a omissão suscitada, fazendo constar na decisão a prerrogativa inerente à autotutela do órgão de trânsito estadual”[8].

Em nova manifestação (peças nº 241 e 244), datadas de 16/10/19 e 17/10/19, a empresa Infosolo Informática S.A apresentou novo pedido cautelar, noticiando, em síntese, que o órgão estadual de trânsito estava sistematicamente descumprindo decisões judiciais e, também, decisões desta Corte de Contas, fato supostamente caracterizado pela intenção de substituir a forma de cobrança que até então vinha sendo aplicada no âmbito do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18. Para evitar a ampliação do objeto processual, o que certamente causaria confusão e atraso no deslinde do feito, determinei a atuação destas petições em apartado, ordem atendida com a instauração do protocolo de nº 714300/19.

Decorridos os prazos recursais, a presente Representação retomou sua marcha processual, sendo encaminhada às unidades técnicas para instrução conclusiva de mérito e emissão de pareceres.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 15/20 (peça nº 289), destacou que a ausência de critério técnico para a formação do preço público no Credenciamento nº 001/18 já foi reconhecida pela Corte, “impondo-se a sua invalidação”. Ainda, para evitar duplicidade de processos em trâmite sugeriu o apensamento do presente processo à Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 930/20 (peça nº 290), opinou pela procedência da Representação para adequação dos valores referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, até que haja posicionamento final desta Corte de Contas na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e, também, pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 485/20 (peça nº 291), corroborou o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestando-se, portanto, pela procedência da presente Representação “a fim de que o Departamento de Trânsito do Paraná proceda a adequação dos valores praticados na cobrança pelo serviço de registro de eletrônico, derivados do Edital de Credenciamento nº 001/2018, para valores tecnicamente aceitáveis, observando-se as normativas que tratam do tema com vistas à renegociação dos contratos de financiamento, com o devido acompanhamento da 5ª Inspeção de Controle Externo, até que haja posicionamento final deste Tribunal e do Poder Judiciário”.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão às unidades técnicas, motivo pelo qual acato os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para julgar procedente a Representação, adotando as medidas necessárias à correção do preço público fixado no Edital de Credenciamento nº 001/18, conforme passo a expor.

Inicialmente, dada a complexidade do caso e seu desdobramento em diversos outros processos perante esta Corte e junto ao Poder Judiciário, forçoso contextualizar e trazer breves considerações sobre os aludidos processos, ao menos os mais essenciais à compreensão e ao escorrido deslinde do feito.

Para tanto, cumpre informar que o exame de possíveis irregularidades referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2018 por esta Corte iniciou-se em 11/10/2018, quando admiti o processamento da já mencionada Denúncia protocolada pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná – SINCODIV, na qual se notificaram irregularidades relativas ao preço público fixado no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Como já exposto no relatório, o referido processo resultou no Acórdão nº 811/2019, em cuja decisão definitiva de mérito o Plenário desta Corte reconheceu a ausência de critérios técnicos para definição do preço público, com violação ao princípio da modicidade da tarifa.

Após o protocolo da aludida Denúncia, único processo referente ao Edital nº 0001/18 sob o qual pende uma decisão definitiva transitada em julgado, iniciou-se uma série de novos protocolados por parte das demais empresas interessadas em se credenciar.

Diversas empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos buscaram a intervenção desta Corte para ver tutelado seu direito ao credenciamento. A alegação reiterada e contumaz de todas as requerentes dizia respeito à falta de celeridade da autarquia estadual de trânsito, que havia fixado termo final para o protocolo das interessadas e, além disso, retardava a análise de suas documentações de credenciamento.

Houve, ainda, diversas alegações de excesso de rigor e formalismo praticados pela Comissão de Credenciamento, que supostamente criava entraves e multiplicava diligências para dificultar o credenciamento de empresas registradoras que já prestavam o mesmo serviço satisfatoriamente em outros entes federativos, inclusive no Estado de São Paulo, cuja frota é muito maior do que a do Estado do Paraná.

Diante dos indícios de irregularidade, exarei pioneiramente diversas decisões determinando o credenciamento cautelar de todas as empresas que recorreram a esta Corte e demonstraram, ao menos em cognição sumária, atender aos requisitos do Edital nº 001/18, quais sejam: Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.[9], I9 Tecnologia da Informação Ltda[10], EIG Mercados Ltda[11], Alias Tecnologia S/A[12] e Tecnol Sistemas de Automação[13].

As decisões cautelares acima citadas foram proferidas prontamente por este relator, antes mesmo que os fatos fossem levados ao exame do Poder Judiciário e, na sequência, foram homologadas de forma unânime pelo Plenário desta Corte. Estas decisões garantiram a correção pontual, mediante tutela de urgência, de condutas irregulares do DETRAN-PR que, à época, desvirtuava completamente o instituto jurídico do credenciamento, operando-o por uma tônica excludente, ao invés de incluir o maior número de interessados aptos a prestar o serviço como menciona a legislação[14].

Amparado em jurisprudência e doutrina especializada discorri nas decisões cautelares sobre a natureza jurídica do credenciamento no ordenamento pátrio, defendendo a lógica da contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. Ainda, apontei que as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro de 2018, momento em que passou a valer o novo regramento do CONTRAN[15], demonstraram postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Em 15/07/2019, o raio de irregularidades relativas ao Edital de Credenciamento nº 001/18 se ampliou novamente, haja vista a propositura de Comunicação de Irregularidade nº 480504/19, pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

A referida Inspeção não apresentou pleito cautelar, entretanto asseverou ter vislumbrado em seu trabalho fiscalizatório as seguintes irregularidades no processo de credenciamento regido pelo Edital de Credenciamento nº 001/2018: a) descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) falha ao fixar prazo para protocolo do credenciamento; c) falha na definição do preço público do credenciamento; d) desatendimento ao princípio da isonomia; e) falta de publicidade do Manual de Integração; f) irregularidade na composição da Comissão de Credenciamento.

Por meio do Despacho nº 1016/19-GCILB, recebi a Comunicação de Irregularidade integralmente, determinando seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, além de determinar a citação dos interessados.

Posteriormente, o rol de irregularidades a serem apuradas se expandiu novamente, após pedido incidental de decisão cautelar protocolado em 16/03/2021 pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.[16]. Com o aludido pleito, o exame de legalidade do Edital nº 001/18 elasteceu-se para apurar, também, a possibilidade de rompimento das avenças firmadas entre DETRAN-PR e registradoras contratadas antes do decurso do prazo de 30 (trinta) meses estabelecido em contrato.

Sobre este ponto, destaca-se que a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A pugnou a esta Corte que determinasse cautelarmente ao DETRAN-PR que não promovesse “alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes”.

A interessada asseverou que a autarquia assumiria a execução dos serviços de registro, prestando-os diretamente. Por tal razão os contratos de credenciamento vigentes seriam rompidos, sob a justificativa de que são avenças precárias.

Em 18/03/2021, mediante o Despacho nº 324/21, deferi o pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. A aludida decisão fundamentou-se no fato de que a requerente ainda possuía contrato vigente com a autarquia estadual de trânsito.

Verifiquei que o DETRAN-PR, a despeito dos contratos existentes, notificou a interessada sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[17], que instituiu “Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”.

Ainda, verifiquei que para regulamentar a referida lei, publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[18], os registros de contrato em questão deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Argumentei que a legislação estadual e seu ato regulamentador não continham menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me pareceu, em juízo preliminar, uma falha contudente.

Do mesmo modo, não constatei notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Neste sentido, entendi que a superveniência da Lei Estadual nº 20.437/20 e do Decreto Estadual nº 7.121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentis, fere o ato jurídico perfeito.

Assim, com supedâneo em doutrina e jurisprudência aplicáveis, bem como considerando o nítido perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

A concessão da referida medida cautelar abriu precedente para outras empresas que se encontravam em situação análoga, gerando uma série de medidas cautelares muito similares[19]. Deste modo, para evitar tumulto processual, determinei a reunião nº 324/21-GCILB em novo processo, autuado como Representação da Lei 8.666/93 de nº 151849/21.de petições e subsequentes decisões atinentes ao Despacho

Ainda sobre os processos relacionados ao Edital de Credenciamento nº 001/18 em trâmite perante esta Corte, importante destacar que em 09/06/2021, o DETRAN-PR apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nos autos nº 721303/18.

A autarquia estadual de trânsito, sugeriu, em síntese: a) a manutenção dos contratos fixados com as empresas registradoras credenciadas, até respectiva finalização destes, com a respectiva adequação do preço para o valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos); b) seja viabilizada a prestação do serviço pelo DETRAN/PR, por meio do Sistema GECON e cobrança da taxa de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), até efetiva extinção dos contratos com as empresas credenciadas, momento em que o DETRAN/PR passará a prestar o serviço única e diretamente; c) extinção e respectivo arquivamento das demandas em trâmite que versem unicamente acerca do Edital nº 001/2018 e almejada prestação do serviço pelo DETRAN/PR.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que, mediante a Instrução nº 17/21, opinou inicialmente pela inadmissibilidade do TAG. Destacou, contudo, que a Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 não foi julgada, havendo, portanto, a possibilidade, em tese, da celebração do TAG para a redução do preço.

Como se extrai do sucinto histórico acima apresentado, no Tribunal de Contas do Paraná o preço público fixado no Edital nº 001/18 foi objeto de exame na Denúncia nº 707475/18, e é objeto, também, nesta Representação (instaurada em 16/04/2019) e nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 (instaurada em 15/07/2019).

Já no Poder Judiciário a questão é tratada nos autos de Mandado de Segurança nº 0006566-68.2019.8.16.0004, impetrados em 26/08/2019 por Infosolo Informática S.A, a qual se insurgiu contra iniciativas do DETRAN-PR para realizar aditivos contratuais para alterações nos valores e no fluxo de pagamento estabelecidos com base no Edital nº 001/2018.

O pleito liminar da impetrante foi deferido em 28/08/2019 pelo Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho da 2ª Vara de Fazenda Pública, com a determinação de suspensão dos atos de alteração de valores almejados pelo DETRAN-PR, mantendo-se “a prestação do serviço de registro de contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados, até ulterior decisão proferida neste mandado de segurança ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso de seus prazos”.

Inconformado com a decisão, em 15/10/19 o DETRAN-PR interpôs Agravo de Instrumento Cível nº 0052657-34.2019.8.16.0000, o qual foi recebido em 17/10/19, sem efeito suspensivo, pela juíza substituta em 2º grau Dra. Cristiane Santos Leite.

Após juntada de contrarrazões e oitiva do Ministério Público Estadual, houve julgamento do recurso em 20/04/20, com decisão pelo não provimento.

Ainda não há manifestação definitiva do relator e conforme movimentação no sistema PROJUDI, verifica-se que os autos estão conclusos para sentença desde 07/06/2021.

Além dos autos acima referenciados, o outro processo judicial que contempla a questão do preço público é a Ação Civil Pública nº 0002936-67.2020.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 14/07/20.

A aludida ação foi proposta com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de Logo IT S.A. (nova razão social da Infosol Informática S.A.), Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR, CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A., ABL System Consultoria e Informática Ltda, Place Tecnologia e Informação S.A., I9 Tecnologia da Informação Ltda., EIG Mercados Ltda., Alias Tecnologia S.A., Tecnobank Tecnologia Bancária S.A., Tecnol Sistemas de Automação S.A., Arqdigital Ltda., Mi Montreal Informática S.A., Serasa S.A. e HD Soluções e Sistemas Ltda. O principal objetivo do Parquet é obter a anulação do certame e de todos os contratos dele decorrentes, haja vista os “fortes indícios de que o Edital de Credenciamento nº 001/2018, do Detran/PR, possui inúmeros vícios que existem desde sua criação e que permanecem surtindo efeitos até a presente data”.

Acatando parcialmente o pleito ministerial, o r. Juiz de Direito Dr. Marcelo Rezende Castanho exarou decisão liminar 10/08/20, na qual deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens da ré Logo It S.A no valor de R\$ 79.244.753,39, por meio de bloqueio nos sistemas Bacenjud, Renajud e CNIB. Na mesma oportunidade indeferiu a suspensão do credenciamento nº 001/18, por entender que tal medida ocasionaria prejuízo à continuidade do serviço público, prejudicando usuários.

A Logo It S.A recorreu da aludida decisão cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0046503-63.2020.8.16.0000, proposto em 12/08/2020.

Em 13/08/2020 o relator Des. Leonel Cunha concedeu efeito suspensivo ao recurso, com a consequente suspensão da medida de indisponibilidade de bens deferida anteriormente. Posteriormente, em 05/04/2021, a 5ª Câmara Cível exarou acórdão determinando a cassação da decisão de primeiro grau, revertendo definitivamente a indisponibilidade de bens e a suspensão do Contrato Administrativo nº 105/2018, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de novas medidas, caso haja alteração das circunstâncias ou descoberta de fatos novos e relevantes.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 01/06/2021, os autos retornaram à Vara de origem, onde estão concluídos para sentença desde 10/09/2021 no Gabinete do r. Juiz Marcelo Resende Castanho.

Feito o necessário introyto, passo ao exame de mérito, uma vez que não há preliminares de mérito a enfrentar.

Consoante disposto no aludido edital, ficou estabelecido para cada contrato registrado no DETRAN-PR o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassis, com repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado ao DETRAN/PR.

Contudo, conforme reconhecido no Acórdão nº 811/2019-STP, o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) foi fixado sem qualquer critério, não constando memorial de cálculo e elementos técnicos capazes de embasar o preço público definido no Credenciamento nº 001/2018.

Não houve estudo capaz de apontar tecnicamente os custos operacionais da operação de registro, a margem de lucro compatível com os valores de mercado nem tampouco o percentual adequado a ser repassado ao órgão estadual de trânsito.

Tais conclusões foram alcançadas mediante a documentação acostada aos autos nº 707475/18 e, também, confirmadas pela gestão subsequente, que assumiu a autarquia estadual de trânsito no exercício de 2019.

Quanto a este ponto, salutar recordar que após designar Comissão para estudar o caso e perquirir acerca da composição técnica de preço no edital nº 001/18, a nova gestão do DETRAN-PR reconheceu não ter localizado qualquer estudo técnico para formação do preço, asseverando que ao tentar obter informações junto aos seus setores técnicos constatou que estes não participaram de qualquer ato referente à composição do preço público fixado no Edital nº 001/18.

Assim, a autarquia optou por publicar[20] novo edital[21] de credenciamento (nº 001/2019) para o mesmo objeto[22], com valor inferior ao outrora previsto. Destaca-se que em um intervalo de cerca de 6 (seis) meses houve a publicação de 2 distintos editais, com drástica redução de valor: O edital nº 001/18 fixou os já mencionados R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), ao passo que o Edital nº 001/19 fixou o montante de R\$143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para cada registro.

Os fatos em questão demonstram flagrante violação ao disposto no artigo 24 do Decreto Estadual nº 4.507/09, que abaixo transcrevo:

Art. 23. A demanda ou a quantidade estimada de trabalho a ser contratada pelo órgão ou entidade contratante poderá variar de acordo com o tipo de serviço a ser contratado ou a localidade onde será executado o serviço.

Art. 24. A área técnica do órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

- I - descrição da demanda;
- II - razões para a contratação;
- III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo;
- IV - número de credenciados necessários para a realização do serviço;
- V - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- VI - localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros de serviços e exigências de qualificação definidos pelo Edital de Credenciamento às quais se referem. (grifei)

Ainda, houve violação ao disposto no artigo 71 do mesmo Decreto, o qual dispõe expressamente que “os preços praticados serão apresentados no Edital e aplicados à demanda, de acordo como o Memorial de Cálculo preparado pelo órgão ou entidade contratante, levando em conta, se for o caso, a incidência ou não de custos de deslocamento para a realização do serviço”.

Analisando exaustivamente o conteúdo das defesas apresentadas, verifico que nenhuma das representadas logrou êxito em demonstrar a legalidade e/ou modicidade do preço público fixado no Edital de Credenciamento nº 001/18, bem como não apresentaram qualquer fundamento jurídico e/ou técnico que pudesse obstar a necessária readequação de valor, objeto do presente processo.

Desta feita, diante da já reconhecida ilegalidade referente à composição de preço público no Edital de Credenciamento nº 001/18, com a consequente violação dos artigos 24 e 71 do Decreto Estadual nº 4507/09, imperiosa a readequação do valor atualmente praticado, em atenção aos princípios da legalidade, modicidade e razoabilidade.

Para adequação e redução do referido valor, adoto como novo montante a quantia de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), recentemente estabelecida no §1º do artigo 3º Lei Estadual nº 20.437/2020[23], publicada no Diário Oficial em 18 de dezembro de 2020, a qual institui a “Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor”.

Sobre o valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), forçoso destacar que adveio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, justificado nos seguintes termos[24]:

Ainda, cumpre ressaltar que tal montante já foi reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva de mérito exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6737/PR, transitada em julgado em 25/06/2021[25], de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Sobre a referida ADI, cumpre destacar que foi ajuizada em 10/03/2021, por Avante Diretório Nacional, sob a alegação de que a Lei Estadual nº 20.437/2020 estaria violando o inciso II do art. 145[26], o inciso IV do art. 150[27] e o inciso LIV do art. 5º[28] da Constituição da República.

A r. ministra relatora entendeu que as alegações de inconstitucionalidade foram elaboradas de modo genérico, motivo pelo qual conheceu da ADI apenas quanto à impugnação do valor disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 20.437/2020 do Paraná, julgando improcedente o pedido.

Sobre a instituição da referida taxa e seu montante, constaram na decisão da Suprema Corte os seguintes fundamentos jurídicos e fáticos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATOS DEVIDA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ. § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. ALEGADA OFENSA AO INC. II DO ART. 145, INC. IV DO ART. 150 E INC LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EQUIVALÊNCIA RAZOÁVEL DO VALOR COBRADO COMO TAXA E DOS CUSTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Proposta de conversão em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal. Precedentes.

2. Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas seja apresentada de forma genérica. Precedentes.

3. É constitucional a Taxa de Registro de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia ao DETRAN/PR, prevista no § 1º do art. 3º da Lei n. 20.437/2020, do Paraná, observada a equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte, e, nessa parte, julgada improcedente.

[...]

10. A questão posta na presente ação direta consiste no exame da validade constitucional do valor cobrado a título de Taxa de Registro de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia ao Detran/PR, prevista no § 1º do art. 3º da Lei estadual n. 20.437/2020.

[...]

16. Na espécie, antes da impugnada Lei estadual n. 20.437/2020, o registro de contratos com cláusula de alienação fiduciária era realizado em duas etapas. A primeira era de responsabilidade da empresa registradora credenciada, e a segunda, do Detran/PR. A Resolução n. 807/2020 de 15.12.2020, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, retirou a obrigatoriedade de intermediação das empresas credenciadas registradoras de contratos. Transcreve-se: “Art. 8º. Os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados, por instrumento público ou privado serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada especialmente para atendimento do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil e o art. 129-B do CTB”.

Após a publicação da Resolução n. 807/2020, do Contran, foi publicada a Lei n. 20.437/2020 do Paraná, pela qual prevista a responsabilidade do Detran/PR para realizar todo o processo diretamente, ou seja, sem intermédio das empresas registradoras credenciadas. Nos termos do art. 1º da lei questionada, expressamente, consignou-se que a taxa instituída refere-se ao poder de polícia exercido pelo Detran/PR com relação ao “registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”.

Ressalta-se que antes da instituição da taxa pelo art. 1º da Lei estadual n. 20.437/2020, o preço pago pelo usuário do serviço era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, com o advento da Lei e a respectiva instituição do tributo em referência, o custo atribuído ao serviço foi fixado em R\$ 173,37 (cento e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), nos termos da norma impugnada do § 1º do art. 3º da Lei estadual n. 20.437/2020.

Conforme estudos técnicos elaborados pelo Detran/PR em 2019, apurou-se o custo de R\$ 143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) como valor razoável para a remuneração total do serviço, incluídos nesse custo, o trabalho das empresas credenciadas e o do Detran/PR. [...]

Como visto, no item VI da Portaria n. 62/2019 do Detran/PR, constatou-se que o custo máximo do serviço de registro de contratos correspondia ao valor de R\$ 143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), incluindo neste, o custo operacional do Detran/PR, mensurado em R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e que o valor a ser pago às empresas registradoras de contratos por operação realizada não poderia ultrapassar o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos). Considerando-se a assunção, pelo órgão de trânsito, das atividades antes desenvolvidas pelas empresas registradoras de contratos por operação realizada, não se verifica manifesta desproporcionalidade no valor estipulado pela norma impugnada, qual seja, R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos). Ressalte-se que o início da prestação dos serviços e da cobrança da taxa em exame, ocorreu em 19 de março de 2021, nos termos do Decreto estadual n. 7.121/2021, pelo qual regulamentada a Lei n. 20.437/2020 do Paraná. Pelo lapso temporal e inflacionário entre os estudos técnicos elaborados pelo Detran/PR em 2019, pelo qual apurado o custo de R\$ 143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), e a vigência da norma impugnada em 19.3.2021, pela qual consignado o valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), não se constata equivalência desarrazoável entre o serviço prestado e o valor cobrado a seu título.

[...]

Tem-se na norma impugnada conexão e referibilidade com a hipótese de incidência da taxa, observada a proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade.

[...]

23. É constitucional a instituição de taxa pela qual observada equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do inc. II do art. 145 da Constituição da República. 24. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer desta ação direta de inconstitucionalidade apenas na parte na qual impugnado o valor da Taxa de Registro de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran/PR, disposta no § 1º do art. 3º da Lei n. 20.437/2020 do Paraná e, nesta parte, julgar improcedente o pedido para declarar constitucional o § 1º do art. 3º da Lei n. 20.437/2020.

[...]

Derradeiramente, vale destacar, a exemplo do que se fez na fundamentação da decisão em ADI, que em fevereiro de 2019 a autarquia estadual de trânsito chegou a publicar um novo edital de credenciamento (nº 001/19), cujo valor fixado a partir de estudos técnicos era de R\$143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), sendo 25% destinado ao DETRAN-PR e 75% destinado ao particular registrador.

Deste modo, ainda que a Lei Estadual nº 20.473/20 tenha previsto taxa contemplando a prestação do serviço diretamente pelo DETRAN-PR, entendo que o estabelecimento do valor de R\$ 173,37 representa um acréscimo de R\$ 29,74 ao valor proposto em 2019, contemplando com razoabilidade, portanto, o lapso temporal e inflacionário contido no interregno de 33 meses, na mesma linha de entendimento adotada pela Suprema Corte.

Assim, reconhecida a ilegalidade referente à composição de preço público no Edital de Credenciamento nº 001/18, com a consequente violação dos artigos 24 e 71 do Decreto Estadual nº 4507/09, imperiosa a readequação do valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), em atenção aos princípios da legalidade, modicidade e razoabilidade e também em respeito à decisão consubstanciada na ADI nº 6737/PR.

Por fim, cumpre esclarecer às interessadas Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI, Alias Tecnologia S.A e I9 Tecnologia da Informação Ltda que o objeto da presente Representação, consoante delimitado no juízo de admissibilidade (Despacho nº 675/19 – GCILB, peça nº 12), está adstrito unicamente à questão do preço público, razão pela qual as teses articuladas em contraditório (referentes à necessidade de livre concorrência e rotatividade do serviço entre credenciados) serão apreciadas nos processos em que foram arguidas originalmente, quais sejam nº 721303/18 e 858830/18.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência desta Representação, nos termos da fundamentação, com a adoção dos seguintes encaminhamentos:

I. Determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da fundamentação, passando o caput do artigo 9º[29] do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: “Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado”.

II. Os demais pontos do edital restam mantidos até ulterior deliberação nos demais processos em trâmite nesta Corte e no Poder Judiciário.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento[30] do cumprimento da decisão. Ultimadas as medidas para redução do valor estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18 e não havendo outras determinações, resta autorizado o encerramento do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a esta Representação, nos termos da fundamentação, com a adoção dos seguintes encaminhamentos:

I.1 - determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da fundamentação, passando o caput do artigo 9º do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: “Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado”.

I.2 - os demais pontos do edital restam mantidos até ulterior deliberação nos demais processos em trâmite nesta Corte e no Poder Judiciário.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento da decisão. Ultimadas as medidas para redução do valor estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18 e não havendo outras determinações, resta autorizado o encerramento do presente expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em atenção ao artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte de Contas que assim dispõem: Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. A referida Denúncia foi proposta pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná – SINCODIV em 09/10/2018, veiculando supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação dos serviços referentes ao Edital nº 001/2018, quais sejam: falta de razoabilidade, legalidade e modicidade do preço público estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e morosidade na atuação do DETRAN-PR para credenciar empresas.

Em 03/04/2019, o Plenário desta Corte, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Denúncia reconhecendo que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como “preço público” para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Assim, foi aplicada multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi. O denunciado sancionado inter pôs Recurso de Revista n.º 303920/19, o qual foi julgado improcedente por unanimidade na data de 05/08/2021, nos termos do Acórdão n.º 1888/21, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

3. Sr. Marcelo Panizzi.
4. Até o final do exercício de 2018, o DETRAN-PR era fiscalizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Posteriormente, passou a ser fiscalizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo.
5. Conforme movimentação no sistema PROJUDI, os autos estão concluídos para sentença desde 15/06/2021. Destaca-se que a manifestação do Ministério Público Estadual é pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, haja vista que o Edital n.º 001/2019 foi revogado administrativamente.
6. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Apresenta a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
7. Autuação em 07 de outubro de 2019, 12:19.
8. Acórdão n.º 175/20 - STP. Quórum de julgamento: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo desprovinimento (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
9. Autos 721303/18, em 13/11/2018.
10. Autos 817629/18, em 07/12/2018.
11. Autos 20588/19, em 24/01/2019.
12. Autos 279590/19, em 21/05/2019.
13. Autos 458126/19, em 08/07/2019.
14. Decreto Estadual n.º 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná).
15. Resolução n.º 689 de 27 de setembro de 2017.
16. Inicialmente juntados aos autos n.º 72103/18 e, na sequência, trasladado para os autos n.º 151849/21.
17. Publicada em 18 de dezembro de 2020.
18. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.
19. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.
19. Assim, os efeitos do Despacho n.º 324/21-GCILB foram estendidos também às seguintes empresas: Serasa S.A, em 18/03/2021, nos autos 721303/18; Siello, Tecnologia, desenvolvimento e serviços Ltda, em 18/03/21, nos autos 721303/18; Alias Tecnologia S.A, em 24/03/21, nos autos 151849/21; HD Soluções e Sistema Ltda., em 26/03/21 nos autos 151849/21.
20. Em 6 de fevereiro de 2019.
21. Conforme já mencionado, o credenciamento subsequente teve sua continuidade suspensa por força de decisão judicial nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001233-382019.16.0004.
22. Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.
23. Art. 3º O recolhimento da Taxa de Registro de Contratos se dará no momento da solicitação ao Detran-PR do registro dos contratos de que trata o caput do art. 1º desta Lei.
§ 1º O valor da taxa é de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).
24. Projeto de Lei n.º 666/2020, posteriormente sancionado como Lei Estadual n.º 20.437/2020. Disponível no sítio virtual da Assembleia Legislativa do Paraná: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=95193>
25. Decisão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346720552&ext=.pdf>
26. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
27. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
28. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
29. Redação original constante do artigo 9º (peça n.º 44):

DO VALOR

Artigo 9º. Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

§1º. O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor de repasse ao DETRAN-PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo, recolhido, mediante Documento de Cobrança único bipartido, em favor do DETRAN-PR, fazendo o repasse às empresas credenciadas de forma automática.

30. Lei Orgânica: Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

[...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Lei Orgânica: Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

PROCESSO Nº:-234825/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2980/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ.

EXERCÍCIO DE 2020. ART. 16, I, DA LC N. 113/05. REGULARIDADE COM

RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS ALEIXO.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que se manifestou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendações quanto aos seguintes aspectos (Relatório de Fiscalização, peça 40):

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.1	Concorrência nº 01/2020	Que a Entidade estabeleça o prazo de vigência do contrato a partir da data de publicação do extrato do contrato, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
4.1.2	Pregão Eletrônico nº 07/2020	Que neste e nos próximos procedimentos licitatórios, a UNESPAR adote como regra o critério de julgamento de menor preço por item, em atenção ao contido na Súmula nº 247 do TCU. Excepcionalmente, quando for utilizado o critério de julgamento por lote e não por item, deverá a Entidade fazer constar expressamente no Edital (Termo de Referência) as razões técnicas e econômicas que levaram à opção por esse critério.

A Coordenadoria de Gestão Estadual identificou a impropriedade quanto ao Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEICED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, manifestando-se pela necessidade de se ofertar o contraditório à UNESPAR (Instrução 744/21, peça 41).

Com as respostas ofertadas às peças 51/54, a 7ª Inspeção de Controle Externo analisou os argumentos deduzidos pela Universidade e ratificou seu Relatório de Fiscalização (Instrução 92/21, peças 66).

A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que o item relativo ao Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial foi regularizado e opinou pela regularidade das contas, com a expedição das recomendações sugeridas pela 7ª ICE (Instrução 1071/21, peça 67).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo das unidades instrutivas (Parecer 861/21 – 2PC, peça 68).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encampamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Contudo, conforme dispôs a 7ª Inspeção de Controle Externo, há necessidade de expedição de recomendações à Universidade no seguinte sentido:

i. Que a UNESPAR estabeleça prazo de vigência do contrato a partir da data de publicação do seu extrato, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/93.

ii. Que a UNESPAR adote no Pregão Eletrônico n.º 07/2020 e nos futuros procedimentos licitatórios, o critério de julgamento de menor preço por item, conforme contido na Súmula n.º 247 do TCU. Na hipótese em que o critério de julgamento, excepcionalmente, seja por lote, que haja a expressa menção no Edital (Termo de Referência) das razões técnicas e econômicas que motivam a adoção desse critério.

Assim, acompanho a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual do Paraná, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Antonio Carlos Aleixo.

II. pela expedição das seguintes recomendações à Universidade Estadual do Paraná:

i. Que a UNESPAR estabeleça prazo de vigência do contrato a partir da data de publicação do seu extrato, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/93.

ii. Que a UNESPAR adote no Pregão Eletrônico n.º 07/2020 e nos futuros procedimentos licitatórios, o critério de julgamento de menor preço por item, conforme contido na Súmula n.º 247 do TCU. Na hipótese em que o critério de julgamento, excepcionalmente, seja por lote, que haja a expressa menção no Edital (Termo de Referência) das razões técnicas e econômicas que motivam a adoção desse critério.

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Antonio Carlos Aleixo.

II. Recomendar à Universidade Estadual do Paraná que:

i. estabeleça prazo de vigência do contrato a partir da data de publicação do seu extrato, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/93.

ii. adote no Pregão Eletrônico n.º 07/2020 e nos futuros procedimentos licitatórios, o critério de julgamento de menor preço por item, conforme contido na Súmula n.º 247 do TCU. Na hipótese em que o critério de julgamento, excepcionalmente, seja por lote, que haja a expressa menção no Edital (Termo de Referência) das razões técnicas e econômicas que motivam a adoção desse critério.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



317976/10 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 144020/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 143515/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 265250/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa)^A, 288533/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa)^B, 127719/21 (Regular), 134910/21 (Regular), 158096/21 (Regular), 159343/21 (Regular), 162646/21 (Regular), 166293/21 (Regular), 168040/21 (Regular), 168679/21 (Regular), 172889/21 (Regular), 174768/21 (Regular), 176256/21 (Regular), 176698/21 (Regular), 176787/21 (Regular), 177015/21 (Regular), 178178/21 (Regular), 178607/21 (Regular), 179816/21 (Regular), 180350/21 (Regular), 180598/21 (Regular), 182418/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 743756/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), 355290/17 (Registro com aplicação de multa), 517099/18 (Registro com determinações), 270390/14 (Regular com ressalvas com determinações), 134774/21 (Regular), 138958/21 (Regular), 146632/21 (Regular), 153949/21 (Regular), 160112/21 (Regular), 164509/21 (Regular), 166790/21 (Regular), 171203/21 (Regular), 171793/21 (Regular), 172897/21 (Regular), 174393/21 (Regular), 175624/21 (Regular), 178259/21 (Regular), 181535/21 (Regular), 182949/21 (Regular), 183244/21 (Regular), 184941/21 (Regular), 186871/21 (Regular), 188033/21 (Regular), 188114/21 (Regular), 188432/21 (Regular), 189927/21 (Regular), 190569/21 (Regular), 194556/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 170846/18 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), 436319/20 (Encerramento), 850196/15 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 453828/17 (Negativa de registro), 277660/19 (Arquivamento), 289980/21 (Registro com recomendações), 552304/21 (Encerramento), 280744/14 (Regular), 183437/20 (Parecer prévio pela regularidade), 128065/21 (Regular), 128995/21 (Regular), 133182/21 (Regular), 140383/21 (Regular), 147094/21 (Regular), 151059/21 (Regular), 152381/21 (Regular), 152390/21 (Regular), 158495/21 (Regular), 159920/21 (Regular), 160740/21 (Regular), 165130/21 (Regular), 166072/21 (Regular), 166730/21 (Regular), 167044/21 (Regular), 169144/21 (Regular), 169373/21 (Regular), 169454/21 (Regular), 169551/21 (Regular), 171297/21 (Regular), 174490/21 (Regular), 177317/21 (Regular), 182701/21 (Regular), 184534/21 (Regular), 186383/21 (Regular), 187053/21 (Regular), 189650/21 (Regular), 190437/21 (Regular), 191204/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 163537/10 (Regular com ressalvas), 265350/11 (Registro), 150443/21 (Regular), 167486/21 (Regular), 168911/21 (Regular), 176990/21 (Regular), 182051/21 (Regular), 184046/21 (Regular), 184100/21 (Regular com recomendações), 186499/21 (Regular), 193800/21 (Regular), 240876/21 (Regular), 251860/21 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo nº 265250/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral aderiu ao voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exceto quanto à aplicação de multa por atraso na entrega de dados do SIM-AM. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido o voto vencedor. B) No julgamento do processo nº 288533/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido o voto vencedor. No julgamento dos processos nºs: 144020/15, 127719/21, 158096/21, 159343/21, 166293/21, 168040/21, 172889/21, 174768/21, 176698/21, 176787/21, 178178/21, 178607/21, 179816/21, 180598/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 355290/17, 517099/18, 134774/21, 138958/21, 153949/21, 164509/21, 166790/21, 171793/21, 172897/21, 174393/21, 178259/21, 181535/21, 182949/21, 184941/21, 188033/21, 188114/21, 189927/21, 190569/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, 150443/21, 182051/21, 184046/21, 186499/21, 193800/21 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, não houve manifestação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão ao voto do relator. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 152483/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 278278/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 306922/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os Processos nºs: 248354/10 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 149687/13 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 132461/09 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 169594/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 173486/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 169594/10 e 173486/10 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 409790/21 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 173237/08 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 564837/11 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 465378/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 7 de outubro de 2021, foi encerrada a Décima Sexta Sessão da Primeira Câmara Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e um (18/10/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA NO PERÍODO DE 4 A 7 DE OUTUBRO DE 2021

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (04/10/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 20 e 23 de setembro de 2021, a qual foi homologada. Foi submetido à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 265250/15 e 288533/17, ambos da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **julgados** os Processos nºs:

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 453357/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1138/21

Vistos.

CONSÓRCIO ETEL-ENGENM, ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA e ETEL – ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, por meio da peça 419 e, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPOLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR E PAULO REOVERTO MELANI, por meio da peça 425, interpõem recursos de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 1565/21-STP de Recurso de Revista, que conheceu e negou provimento aos recursos de revista interpostos pelos recorrentes.

Os Recorrentes fundamentam seus recursos com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR.

O CONSÓRCIO, na peça 419, aduz que a decisão viola o Art. 54 da lei 8.666/93; o princípio da boa-fé objetiva; o princípio da isonomia; o Art. 2º§2º da LINDB, a Instrução de serviço nº 3/2021 do DNIT e Resolução nº 11 de 2020 do DNIT. Além disso está em divergência com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite compensação de débitos e créditos entre a administração pública e a empresa contratada.

Já os recorrentes, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPOLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR E PAULO ROBERTO MELANI, na peça 425, afirmam que a decisão nega vigência a dispositivo da Lei 8.666/93, à Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Decreto Estadual nº 26/2015, bem como está em divergência com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que concerne ao reconhecimento da prescrição.

À primeira vista, entendo que estão presentes as hipóteses de interposição legalmente previstas.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO os presentes Recursos de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-los e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 4 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 481040/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES.

DESPACHO:-1141/21

Em exame a petição de Recurso de Revista interposto por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1720/21 – Tribunal Pleno.

Considerando que a oposição de Embargos Declaratórios interrompem o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, nos termos do art. 490, § 2º, do RITCE-PR, compulsando os autos, constata-se que o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração foi disponibilizado no DETC n.º 2637, de 06/10/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 14361/21 – DG, o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista[1] observou o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

No que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de novembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Interposto em 27/10/2021, conforme Recibo de Petição Intermediária – 648654/21 (Peça n.º 177).

PROCESSO N.º: 613906/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1157/21

Ante o contido na petição junto à peça 15, protocolada pelo Ministério Público de Contas – pedido cautelar, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME-SE à entidade Paranaguá Previdência, por seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Após retornem para apreciação do pedido cautelar.
Gabinete, em 8 de novembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 454930/21
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO:-1159/21

Vistos.
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT E PAULO ROBERTO MELANI, por meio da peça 273, interpõem recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 1566/21-SPT (peça 270), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto por eles.
Os Recorrentes fundamentam seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, afirmam existir divergência jurisprudencial e apontam decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União e divergência com o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, acerca da prescrição.
À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.
Gabinete, em 9 de novembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 666105/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
DESPACHO:-1164/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por Oceano Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.883.202/0001-06, em face do Pregão Eletrônico nº 189/201 promovido pelo Município de Toledo visando ao registro de preços para o fornecimento de mobiliários específicos para salas de robótica, materiais pedagógicos estruturais, lógicos, eletrônicos e assessoramento para a ampliação do programa do ensino de robótica educacional nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino com o fornecimento de materiais pedagógicos em consonância com os equipamentos que contemple capacitação/formação da equipe docente no uso e aplicação das ferramentas e metodologia.
O Valor máximo da aquisição foi estimado em R\$ 3.336.593,86 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) e a abertura das propostas com previsão para ocorrer às 08:00hs do dia 11/11/2021.

Sem síntese, alegou as seguintes irregularidades:
a) Direcionamento do certame à empresa DUAL SYSTEM Produtos e Serviços Ltda (vende kits da marca ATTO), pois os componentes do kit de robótica licitado possuem características idênticas aos do kit de robótica ofertado pela referida empresa que participou da cotação de preços;

b) Sendo as peças do kit de forma idêntica as peças da marca ATTO, a aquisição deve ser empreendida por meio de inexigibilidade de licitação devido a inviabilidade de competição, conforme compras semelhantes realizadas pelo Município de São Paulo nos anos de 2015, 2016 e 2017.
No fim, requereu a concessão de medida cautelar para declarar a suspensão do certame e no mérito, a nulidade dada a inviabilidade de competição e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
Com a distribuição por sorteio (peça 9), vieram-me os autos.
Preliminarmente ao recebimento desta representação encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente e com espeque no art. 404, do Regimento Interno, intime o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar quanto aos apontamentos acima, inclusive de eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação.
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos ao gabinete deste Relator para análise do recebimento do feito e de eventual concessão de medida cautelar.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 149305/21
ENTIDADE:-REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-ADAMARES DA SILVA, JOSE PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de Adamares da Silva no cargo de Advogado, encaminhado pelo REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 12.889/21 (peça 63) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 774/21 – 6PC (peça 66);
2. Recomendar à entidade para que, em futuros processos admissionais, observe os prazos para envio das informações e documentos, em atendimento à Instrução Normativa nº 142/2018;
3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE o encerramento do processo.

É a decisão.
GCAML, em 12 de novembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 634718/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1299/21

I - Trata-se de Representação com pedido liminar proposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 72/2021 instaurado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frotas de veículos municipais, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados pela contratada, para manutenção operacional, preventiva e corretiva, socorro mecânico e transporte por guincho, serviços mecânicos de toda ordem (lavagem, estofagem, funilaria, pintura, etc.), adesivagem e plotagem personalizada, incluindo fornecimento de peças de reposição, componentes e instalação de acessórios; em atendimento as demandas das secretarias municipais, visando manutenção da frota de veículos e máquinas pesadas, conforme termo de referência (anexo I)."
A Representante expõe que o edital exige que a contratada disponibilize um funcionário para atendimento in loco, o que seria inadequado e limitaria a competitividade, argumentando que os serviços "serão prestados em plataforma web, onde em caso de eventual problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente."

Sustenta que na necessidade de um encontro presencial qualquer empresa do país teria plenas condições de se locomover até a região da contratante em até 48 (quarenta e oito) horas.
Por fim, requer a concessão da medida liminar a fim de suspender o certame e retificar o edital para excluir a obrigatoriedade da contratada de manter um preposto fixo na cidade de União da Vitória.
É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.
Inicialmente, observo que a exigência de preposto no local da prestação de serviço é para a empresa contratada e não para os licitantes, podendo participar do certame quaisquer empresas, mesmo que não tenham escritório instalado na localidade do Município:

12. DAS OBRIGAÇÕES (...) 12.2.42. A CONTRATADA manterá na cidade de União da Vitória - PR um preposto responsável para execução do contrato durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE no que diz respeito ao objeto deste Termo de Referência.

Ainda, a despeito da Representante defender a desnecessidade de escritório no local da prestação do serviço, o termo de referência prevê que a execução contratual será realizada na sede da contratada:

8.3. A devida prestação do serviço deverá ser realizada na sede da contratada, após o recebimento da ordem de serviço em horário comercial das 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, disponibilizando para a Contratante telefone para contato, e-mail, ou qualquer outro meio hábil.

Também há a exigência de se atender prontamente a quaisquer exigências, conforme Cláusula 9.1.2 do instrumento convocatório:

9.1.2. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;

Além disso, o objeto da contratação exige que a empresa vencedora preste um suporte mais próximo da contratante, tendo em vista que se trata de prestação de serviços de gerenciamento de toda a frota de veículos municipal, com controle gerencial, levantamento dos dados dos veículos, e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos por meio de rede de oficinas credenciadas, conforme amplamente descrito no edital e anexo I.

Assim, diante do foi proposto nestes autos e em face à documentação carreada, tendo em vista que não se vislumbra prejuízos à competitividade, e a exigência de prestação de serviço mais próximo da Administração Municipal, razão pela qual o feito não merece prosseguir, restando prejudicada a análise do pleito cautelar.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-636207/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1336/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO.

A Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, médico, CPF: 555.539.409-82.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/12 RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, médico, CPF: 555.539.409-82.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, da Secretaria de Estado da Saúde, do Município de São José dos Pinhais, e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-624160/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, OBSERVATORIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADORES:-AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARIANA TOME PEDROSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1362/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES em face do Pregão Eletrônico nº 05/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em 65 lotes.

Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) A Administração fixou preços para a aquisição dos produtos, porém, quando do fornecimento pelos vencedores, têm concedido a revisão de preços sem que tenha havido álea econômica-financeira extraordinária configurada, contribuindo para a ocorrência de fraude na licitação e no contrato dela decorrente, o que poderia vir inclusive a interferir na formação do preço de escala;

b) A licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2021 ocorreu em pleno período de pandemia, sendo inexistente a aplicação da teoria da imprevisão como solução competente para recompor o reequilíbrio de valores.

c) Ainda, que as Minutas de Contrato dos editais de Licitações da Prefeitura Municipal de Morretes, estabelecem condições impróprias e inadequadas para fins da revisão do equilíbrio econômico, que induz o contratado a possibilidade de pleitear a qualquer tempo o reequilíbrio em razão de oscilações de elevação dos preços de mercado; e também a Administração em razão da baixa desses mesmos preços, que deveriam estar vinculadas a álea econômica extraordinária, e que esta regra sujeita a Administração a aceitar o acréscimo do preços e o contratado a sua redução em razão da ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 65, inciso II, alínea "d", como condição "sine qua non";

d) A Prefeitura Municipal de Morretes se utiliza do Regulamento do Registro de Preços do Governo Federal, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que em seu artigo 17[1], autoriza a revisão dos preços, todavia os condiciona aos regramentos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93;

e) E, que foram realizados os reequilíbrios econômico-financeiros pela municipalidade nos seguintes certames:

a) PREGÃO N.º 001 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MOREIRA b) PREGÃO N.º 001 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MORRETES c) PREGÃO N.º 001 2021 - 2º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MORRETES d) PREGÃO N.º 001 2021 - 2º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MOREIRA LTDA e) PREGÃO N.º 001 2021 - 3º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MORRETES f) PREGÃO N.º 005 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Gêneros Alimentícios - EVERSON & EVELYN g) PREGÃO N.º 007 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Recarga de Gás GLP - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A h) PREGÃO N.º 024 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Ar Condicionado - Bombeiros - E&AR EQUIPAMENTOS DE REGRIGERAÇÃO i) PREGÃO N.º 025 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Material de Expediente - ELO BRASIL COBRANÇAS j) PREGÃO N.º 026 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA k) PREGÃO N.º 026 2020 - 2º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA l) PREGÃO N.º 026 2020 - 3º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA m) PREGÃO N.º 026 2020 - 4º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA n) PREGÃO N.º 036 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Carne e aves - ELIANE MARIA MENDES DA LUZ ZIMOVSKI o) PREGÃO N.º 036 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Carne e aves - EVERSON E EVELYN p) PREGÃO N.º 037 2019 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Carne e aves - NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA q) PREGÃO N.º 041 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Impressora - FRANCIELLE CRISTINE LAMIN.

f) Ao final, clamou para que sejam tomadas as providências que o caso requer.

II – Foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE MORRETES apresentasse sua manifestação preliminar quanto à explanação do Representante, o que foi cumprido por meio da petição à peça 20 (e documentos subsequentes).

Em suma, foi alegado que haveria a configuração de álea extraordinária, justificando a alteração de valores, nos termos do inciso II, letra "d", do art. 65, da Lei nº 8666/93. Além disso, apresentou arrazoado acerca das demais licitações que foram contestadas pelo Representante no item "e", do tópico I desta peça processual, buscando justificar a alteração nos valores que inicialmente foram registrados.

É o breve relato.

III – Considerando que são inúmeros os procedimentos em que houve alteração de valores e que há necessidade de análise pormenorizada da documentação acostada, entendendo não ser possível, em sede juízo de admissibilidade, atestar a legalidade destes de plano, já que o desequilíbrio da equação econômico-financeira deve restar cabalmente demonstrada para que sua concessão seja justificada.

Desta forma, entendo que merece o feito ser recebido, para que seja analisado de forma minudente pela unidade técnica competente.

Isto posto, recebo a Representação da Lei nº 8666/93, já que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MORRETES, por meio de seu Prefeito Municipal, sr. JUNIOR BRINDAROLLI e de sua Procuradora, sra. MARIANA TOMÉ PEDROSO, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 11 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
cpb

1. "Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."

PROCESSO Nº:-867294/18

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-IVONE SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1367/21

I. Tratam os presentes de representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná – Sinduscon em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo por objeto a execução de obra para construção de novo edifício sede.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação nº 186/21 (peça 44), esclarece que o Mandado de Segurança Cível nº 0032690-95.2018.8.16.0013 ainda se encontra pendente de julgamento, opinando pela extensão do sobrestamento autorizado no Despacho nº 1334/20 (peça 41), deste Gabinete.

III. Destarte, opino pela renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva a ser proferida nos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do RI-TCE.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-531412/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1369/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.221/21 – STP (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 362720/13

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO[1], JUCERLEI SOTORIVA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 1371/21

I. Em atenção ao contido na Informação nº 6493/21 - DP (peça 77), uma vez que infrutíferas as tentativas de intimação da Sra. Clarice Lourenço Theriba, autoriza-se o uso de edital, na forma do artigo 381 [§ 2º] do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Após, retornem para deliberação.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

Luciano Crotti[2]

Diretor de Gabinete

AK

1. Falecida em 2021.

2. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 201781/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1472/21

Trata-se de Denúncia oferecida por A.O.M.C. em face do município e do prefeito municipal, diante de supostas irregularidades no pagamento de energia elétrica e abastecimento de água do prédio onde está instalado o Mercado de Peixe.

Relata o denunciante que, no ano de 1977, a Colônia de Pescadores foi declarada de utilidade pública, por meio da Lei Municipal n.º 10/1977. Porém, afirma que não existe qualquer "convênio, termo de parceria ou termo de cooperação técnica formalmente entabulada entre o Município e a Associação dos pescadores com incentivo à pesca".

Ainda, informa que o prédio onde está instalado o Mercado de Peixe não é de propriedade da municipalidade, mas sim foi cedido à Colônia de Pescadores. Diante disso, alega que o pagamento de energia elétrica e de água pelo município é irregular.

Ao final, requer a apuração dos fatos, do possível dano ao erário e de eventuais responsabilidades.

Por meio do Despacho n.º 407/21 (peça 10), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 654/21 (peça 15).

Previamente à instrução, o município juntou manifestação e documentos (peças 17/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4067/21 (peça 20), assim opinou:

a) Conhecimento da presente Denúncia;

b) Procedência da presente Denúncia;

c) Determinação ao Município Denunciado, para que elabore Termo de Convênio com a Colônia de Pescadores, observando o disposto na Resolução nº 28/2011; na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná; no art. 16 da Lei nº 4.320/1964, bem como dos requisitos exigidos pela Lei nº 13.019/2014.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, com base na Instrução n.º 4067/21-CGM (peça 20), entendo que a demanda deve ser recebida, diante dos indícios de irregularidade no pagamento, pelo município, das contas de energia e abastecimento de água do prédio onde está instalado o Mercado de Peixe.

Segundo sustentado na instrução, "apesar de haver estreita relação entre o Mercado Municipal de Pescados e o Município (...) – já que o município foi responsável por sua criação – resta evidente que o desenvolvimento da atividade pesqueira e sua comercialização, ou seja, o desenvolvimento do próprio "Mercado de Pescados", compete à Colônia de Pescadores."

Assim, recebo a Denúncia, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o município, na pessoa de seu representante legal, e o prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, especialmente quanto aos fatos apontados na Instrução n.º 4067/21-CGM.

Saliente-se que a procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 573468/21

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SANDRA MARIA CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1477/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 13).

Determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Maringá Previdência para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as providências sugeridas na Instrução nº 3188/21 –CGM (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-622698/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-GOVERNANÇABRASIL S.A. TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, LEOMAR ROHDEN, RICARDO SILVA DAS NEVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1248/21

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO (peça 11), diante de representação formulada por GOVERNANÇABRASIL S.A. TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 111/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, que tem por objeto a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços e práticas para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrada, para suprir as necessidades da Administração Municipal nas áreas da Saúde, Administração Geral e Câmara de Vereadores, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.

Recorde-se que a representação apontou das seguintes impropriedades: (i) prazo de duração da ata de registro de preços superior a um ano (no total de 48 meses), para os Itens 2, 3 e 4 do Lote 1 e para os Itens 2 e 3 do Lote 2, conforme Anexo I do edital; (ii) indevida utilização do sistema de registro de preço, dada a complexidade e especialização do objeto da licitação; (iii) exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo; e (iv) restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

Relativamente à primeira impropriedade - prazo de duração da ata de registro de preços superior a um ano -, compulsando o edital, infere-se que para o Lote 1 (Sistema integrado multientidades de gestão pública municipal), quanto ao Item 2 (Licenciamento mensal – módulos para uso da Prefeitura do Município de Pato Bragado), Item 3 (Licenciamento mensal – módulos para uso da Câmara Municipal de Pato Bragado) e Item 4 (Serviços sob demanda variável - hora técnica e atendimento presencial), e para o Lote 2 (Sistema de saúde pública e assistência social municipal), no concernente ao Item 2 (Licenciamento mensal – módulos para usos das secretarias de saúde e assistência social), têm-se as mesmas disposições com redação idêntica, cuja literalidade merece ser transcrita:

“Registro de preços previstos para até 48 meses de contratação devido a peculiaridade do objeto, pois os serviços objeto da presente contratação serão executados de forma contínua, podendo haver prorrogação de prazo em vista que se destinam ao atendimento de necessidade pública permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público, de modo que sua interrupção poderá comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento de missão institucional do Município” (peça 7, fls. 22, 23, 24, 25).

Apesar da redação dos referidos dispositivos poder conduzir a conclusão a que chegou a representante, de fato, ao analisar a minuta da ata de registro de preços, Anexo 6 do edital, abstrai-se, da sua Cláusula Quarta, que “a vigência desta Ata de Registro de Preços de prestação de serviços será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura da mesma” (peça 7, fls. 231), o que se encontra em consonância com o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 que impõe ao registro de preços um prazo de validade não superior a um ano. A princípio, inexistente irregularidade nesse ponto, como também na formulação adotada pela municipalidade, na mesma cláusula, de celebrar contratos, durante a vigência de doze meses da ata de registro de preços, os quais podem exceder o prazo definido para a referida ata. Esse ponto, destarte, não ostenta impropriedade a autorizar o seu recebimento por esta Corte.

O representante ainda aponta como indevida a utilização do sistema de registro de preço, dada a complexidade e especialização do objeto da licitação, afirmando que “considerando o comando contido no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que relaciona as hipóteses de utilização do Registro de Preços, observa-se que o mencionado sistema (SRP) é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidade” (peça 3, fls. 6).

Discorda-se.

As hipóteses encartadas nos incisos do art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 23/01/2013 não se relacionam com a eventual complexidade do objeto, como uma análise perfunctória permite depreender:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”

A necessidade de contratações frequentes pode objetivar bem e serviços simples e intrínsecos; a conveniência na aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa diz respeito apenas ao regime de execução do contrato; a conveniência na aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão passa ao largo da natureza do objeto, restringindo-se a mera questão atinente à execução do ajuste, que terá mais de um destinatário do resultado contratual; a indefinição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração não possui relação com o objeto em si, mas, por óbvio, no seu montante que seria necessário à satisfação do interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório. Destarte, também nesse ponto, a representação não merece prosperar.

A representante ainda afirma que do instrumento convocatório consta exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo. Para ela, “a obrigação do atestado constar que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento SISTEMA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, condição esta que, claramente, não se trata de parcela relevante do objeto, mas, sim, de característica peculiar sobre o modo pelo qual o sistema foi originalmente desenvolvido pelo seu fabricante para fins de funcionamento” (fls. 15).

Eis a redação do Item 15.6.5 do edital que se apregoa irregular:

“15.6.5. APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 1 (UM) ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido e devidamente assinado por responsável pela entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento SISTEMA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil e Execução Financeira; Controle Interno; Pessoal e Folha de pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Ponto Eletrônico; Compras e Licitações; Inclusão e Controle de Contratos Administrativos; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de Frota; Procuradoria do Município; Portal da Transparência; Portal de Serviços e Autoatendimento; Processo Digital; Ouvidoria; Gestão Ambiental; Escrita Fiscal Eletrônica; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; Gestão de Arrecadação; Gestão de IPTU e Taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de Receitas Diversas; Gestão de Obras e Posturas; Gestão da Dívida Ativa; APP (aplicativo Android e iOS); Coletor Mobile; Tarifa de Água.

Por essa regra do instrumento convocatório, o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência anterior, para o Lote I, em áreas específicas que o próprio edital qualifica como de maior relevância. Compulsando esse item com as especificações técnicas mínimas dos módulos do sistema do Lote I (peça 11, fls. 63-138), percebe-se que foi exigido que a demonstração da experiência anterior se dê na quase integralidade dos módulos requeridos pela municipalidade. Diga-se “quase integralidade”, eis que apenas um módulo ficou de fora, qual seja, Gestão de ITBI e Taxas, o qual consta do Item 6.22 do Termo de Referência, Anexo 1 do instrumento convocatório (peça 7, fls. 124). Ou seja, dos 29 módulos que devem compor o sistema relativo ao Lote I, impõe-se aos licitantes a necessidade de demonstração de que já implantou, pelo menos, 28 módulos similares ao requerido pelo município e, concessa venia, a princípio, não se pode dizer que todos esses módulos ostentem a relevância outorgada pela municipalidade.

Essa exigência, na forma colocada pela administração municipal, parece evidenciar uma característica restritiva, eis que, de fato, não foram eleitas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois foi abarcada a integralidade do objeto que se pretende licitar, em franca violação ao artigo 3º, § 1º, inciso, combinado com o artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 30 (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A referida disposição do edital contraria o artigo 31, § 1º, inciso I e § 3º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, na medida em que não aceita a demonstração do desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, com características semelhantes, mas atividade idêntica, o que, de há muito não se admite, consoante demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviços no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (TCU, Acórdão n.º 410/2006);

“Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (Acórdão n.º 2914/2013).

Destarte, a representação deve ser recebida com relação a essa impropriedade, a qual autoriza a própria concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o certame, eis que presentes seus pressupostos autorizadores: a probabilidade do direito e perigo da demora.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, os referidos julgados alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Ainda sob a alegação de exigência de atestado de capacidade técnica sobre parcela não relevante, a representante afirma ser indevida a demonstração de que a proponente tenha implantado sistema de computação em nuvem. Deveras, o acima transcrito Item 15.6.5 exige que o atestado de capacidade técnica demonstre a implantação de sistema de computação em nuvem, mas não parece erigir como parcela relevante, eis que essa se encontra pontualmente descrita posteriormente. A primeira vista, a forma onde os dados e o sistema serão hospedados constitui característica eleita pela municipalidade para atendimento da necessidade pública que alentou a deflagração do presente procedimento licitatório e, dentro da estreita via que esse juízo de cognição sumária comporta, não se vislumbra contrariedade hábil a caracterizar a plausibilidade do direito alegado, o qual, como antes assinado, configura requisito necessário à concessão de medida cautelar. No entanto, o ponto pode ser recebido para análise da sua licitude e pertinência em juízo de cognição exauriente.

Desse modo, a representação deve ser recebida quanto a esse aspecto.

Por derradeiro, a representante aponta outra restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados, em razão do prescrito no Item 3.10.17 do edital, a seguir reproduzido na sua literalidade:

"3.10.17 A Prova de Conceito – POC consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a três aspectos fundamentais do sistema ofertado: a) Performance; b) Padrão Tecnológico e de Segurança; c) Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento"

Aqui, ao que parece, a representante incide em equívoco quando afirma que "questiona-se o fato de o edital determinar no Anexo 01 (item 3.10.17) a sumária desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas para cada um dos módulos descritos no Anexo I quando da demonstração a ser realizada" (peça 3, fls. 19). O Item 3.10.17 do edital condiciona a necessidade de atendimento da integralidade dos requisitos relacionados aos subitens "a", Performance, e "b", Padrão Tecnológico e de Segurança, não se referindo aos requisitos específicos por módulos de programas. Para esses a regra se encontra no Item 3.10.45 do Termo de Referência que prevê o atendimento de, no mínimo, 90%, consoante a seguir descrito:

"A proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, obrigando-se a desenvolver e/ou customizar os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 10% (dez por cento), adicionando-os nos softwares oferecidos, sem custos adicionais para o município, devendo os mesmos serem adicionados e concluídos até o fim do prazo da implantação".

Para justificar esses números, o município afirmou que:

"Por fim ressalta-se que a administração municipal estabeleceu na Prova de Conceito (POC) os requisitos específicos por módulo de programas que representam as várias funcionalidades necessária para o atendimento das necessidades dos usuários dos sistemas dos diversos setores e departamentos da administração municipal, estabelecendo o atendimento inicial de no mínimo 90% deste módulos e possibilitando qualquer licitante entregar, sem custos adicionais, os outros 10% de requisitos e/ou funcionalidades faltantes até o fim da fase de implantação cujo prazo é de 60 dias, a contar da assinatura do instrumento contratual (ata de registro de preços e/ou contrato), para migração de dados e configurações do ano corrente (2021) e do ano anterior (2020), incluindo treinamento dos usuários, e 90 dias para migração de dados dos exercícios anteriores, entendendo-se assim haver razoabilidade para estimular a participação dos fornecedores e lhes dando a possibilidade de adicionar novas funcionalidades em seus softwares para atender ao objeto ora licitado.

A POC ainda estabeleceu várias características de performance, padrão tecnológico e segurança que foram avaliados e classificados pelo departamento de tecnologia e sistemas de informação municipal com características imprescindíveis para aquisição de sistemas com alto nível de desempenho e segurança tecnológica para a prestação de serviços públicos, portanto para tais requisitos a POC define a exigência do atendimento de 100% dos requisitos mínimos estabelecido nesses itens de avaliação, pois a administração municipal preza e necessidade da contratação de sistemas com melhores níveis de desempenho e segurança tecnológica e não pretende gastar os recursos públicos para a manutenção de software com padrão de desempenho e de segurança tecnológica inferiores, disponíveis no mercado, e que não atendam minimamente tais especificações, enquanto houver fornecedores no mercado que possa entregar a integralidade mínima dessas especificações por preços competitivos e justos com o nível de desempenho e segurança que o software oferece" (peça 11, fls. 19-20).

A prova de conceito permite à Administração aferir a compatibilidade entre o objeto ofertado pelo licitante e as especificações técnicas constantes dos termos de referência, ou seja, é a verificação da satisfação do objeto ao detalhamento técnico eleito pelo ente promotor da licitação. É, em última análise, simples solicitação de amostra. Novamente aqui, as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostram razoáveis, não explicitando, num primeiro momento, contrariedade a regra de direito, na medida em que se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração a eleição das características técnicas do bem necessárias ao pleno atendimento do interesse público.

Não se quer com isso dizer que a especificação ou detalhamento técnico, quando em demasia e divorciado da finalidade pública, não possa desaguar na limitação à competitividade, no entanto, nesse juízo sumário, não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado. Entretanto, também aqui, a alegada impropriedade pode ser recebida para análise em cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 111/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atendendo-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO e seus respectivos gestores, LOMAR RODHEN e ADEMIR KOCHENBORGER, signatários do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: -669120/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA

PROCURADOR:-GABRIEL FELIPE KAIFER

DESPACHO:-1256/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP., em face do Pregão Eletrônico n.º 120/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, para a "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio, a serem executados nas diversas secretarias e departamentos da administração municipal de Dois Vizinhos" (peça 5, fls. 1)

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência, como quesito de qualificação técnica, de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, conforme Item 14.6.4, "b" e "c" do edital, numa licitação em que se pretende a cessão de mão de obra para postos de trabalhos (auxiliar de serviços gerais, porteiro, pintor, lavador, auxiliar de recepção, varredor e encanador), o que se afiguraria irrelevante ao objeto da licitação. Segundo argumenta o representante, "dos 50 postos de trabalho previstos para executar o objeto, apenas 4 (8%) tratam-se de encanadores, única função a ser contratada que possivelmente desempenhará serviços em que haja necessidade de acompanhamento e fiscalização do CREA/PR. E mesmo nesse caso, há fundada dúvida a respeito da quantidade e periodicidade dos serviços a serem desempenhados pelos encanadores que necessitarão de autorização e fiscalização do CREA, já que apenas os reparos hidráulicos que necessitem a utilização de ferramentas de alto impacto devem ser realizados mediante emissão prévia de ART" (fls. 4).

Eis a redação do item impugnado:

"14.6.4. Qualificação Técnica-Operacional:

(...)

b) Certidão de registro de responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) vigente.

b.1) A supervisão das atividades por engenheiro faz-se necessária para acompanhar e orientar os serviços de competência e fiscalização do CREA (pequenas obras, manutenções hidráulicas e demais serviços em que se fizer necessário).

c) Comprovação de registro regular da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante".

Por certo que o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 expressamente prevê que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Em assim sendo, há explícita disposição legal permitindo a exigência de quesito de qualificação técnica demonstrando o registro das licitantes interessados em entidade profissional competente. Mas a própria lei qualifica essa "entidade profissional" como "competente". Ou seja, a adequada à fiscalização dos trabalhos que será objeto de licitação.

No entanto, compulsando o termo de referência (peça 5, fls. 36-38), as funções de apoio que se pretendem preenchidas referem-se a 20 vagas de auxiliar de serviços gerais, 10 vagas de porteiro, 4 vagas de pintor, 2 vagas de lavador, 4 vagas de encanador, 5 vagas de auxiliar de recepção e 5 vagas de varredor.

A orientação do Tribunal de Contas da União revela a necessidade de que o registro ou inscrição se dê na entidade profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório".

"(...) a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2.769/2014 TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.816/2009 TCU-Plenário, Acórdão 2.377/2008 TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.521 /2003 TCU-1ª Câmara e Acórdão 597/2007 TCU--Plenário" (Acórdão 5.383/2016, 2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

Marçal Justen Filho já teve oportunidade de lecionar que "o STF teve oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)"[1]. A primeira vista, a exigência de inscrição do responsável técnico e da empresa licitante no CREA não parece guardar a devida pertinência.

É intuitivo que as vagas a serem preenchidas passam ao largo das atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Engenharia, não se encontrando entre aquelas regulamentadas pela Lei n.º 5.194, de 25/12/2006, que disciplina o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Auxiliar de serviços gerais, porteiro, pintor, lavador, auxiliar de recepção, varredor e encanador não exercem atividade de engenharia, logo não podem ser registrados no conselho criado por lei para fiscalizar o exercício dessa atividade específica.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[2].

No caso dos autos, o acima exposto alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 120/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, e de Luis Carlos Turatto, Prefeito, e Silvio Alves da Rosa pregoeiro, signatários do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 718.

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-311071/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÁNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CARLOS JULIANO BUDEL, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, LARISSA BEVERVANCO MANTOVANI, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON LIMA SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1257/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 773/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC (peça 53), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROBSON LIMA SOUZA, referente à multa aplicada pelo item IV do Acórdão n.º 2364/18 – Primeira Câmara (peça 34).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-559457/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1259/21

I. À 3ª Inspeção de Controle Externo para os fins do disposto no item II do Despacho n.º 1047/21-GCDA (peça 5).

II. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-608768/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-1260/21

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650890/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO

PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO:-1261/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) redistribuição dos presentes autos, retornando a mim a relatoria;

b) citação do espólio do senhor Antonio Carlos Abud, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 585/18 (peça 65), da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e no Parecer n.º 66/18 (peça 67), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-657077/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1262/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de supostas irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Convênio nº 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste, e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste - APMIF, apuradas em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-I, X, do Regimento Interno.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão do Município de Vera Cruz do Oeste, da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste - APMIF, e AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARILEY DAS GRAÇAS AGUIAR, IVETE GONZATTO TOMASIN, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO como partes no processo;

b) citação do Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste - APMIF, na pessoa de seu Presidente, e AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARILEY DAS GRAÇAS AGUIAR, IVETE GONZATTO TOMASIN e EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 03), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-732651/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, NAYANE GUASTALA, RAFAEL DOS SANTOS PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO:-1263/21
I. Encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, em atendimento ao item III do Acórdão n.º 462/21-STP (peça 53).
Curitiba, 8 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-94228/21
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO
PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GABRIEL CARDOSO GALLI, GILMARA GASTALDON
DESPACHO:-1264/21
Tendo-se em vista a petição intermediária n.º 662320/21 em que a entidade previdenciária informa a alteração do fundamento legal da aposentadoria concedida a Silvana Bonaldi, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público para manifestação.
Curitiba, 8 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671672/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VISÃO SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
DESPACHO:-1265/21
I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por VISÃO SERVIÇOS LTDA., em face da Pregão Presencial n.º 36/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para a prestação de serviços de agentes de portaria e serviços de vigilância desarmada.
II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante foi inabilitada do certame, após ter apresentado a melhor proposta, em razão de alegados descumprimentos ao edital, que não restaram devidamente motivados; (ii) um dos motivos da inabilitação seria a existência de diferença de dados na declaração de relação de compromissos assumidos e o balanço patrimonial, onde o valor do patrimônio líquido estaria equivocado (seria de R\$ 945.259,26, enquanto na declaração citada é de R\$ 946.259,26, havendo em tese uma divergência de R\$ 1.000,00), o que, a juízo da pregoeira, significaria a prestação de informação falsa, mesmo que a empresa tivesse apresentado valores contábeis mínimo; e (iii) alegação de que os atestados de capacidade técnica estariam em desconformidade com o edital, o que motivou a inabilitação da representante sem a motivação devida.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar a integralidade do procedimento licitatório em questão.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669015/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1266/21
I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 805330/19 e 805365/19, de minha relatoria, aos quais se encontram apensados, respectivamente, os autos n.ºs 266106/17 e 266130/17, ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191014/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1267/21
I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 779/21 e 780/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 67 e 68), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLEBER GERALDO DA SILVA, referente às duas multas aplicadas pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 29/21-S1C (peça 52).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-404720/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-BERENICE ARAQUEL Kruk da Cunha, IVO CETNARSKI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1269/21
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1876/21 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157750/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA
PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO:-1270/21
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 656479/21 (peças 187 e 188), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 9 de novembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-382100/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO:-1271/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 778/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 105), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÃO PEDRO GEA MARUCHUE, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 1028/20-S1C (peça 75).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-488974/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVANA FERNANDES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1275/21

I. Retornam os autos de Ato de Inativação em que se aprecia a aposentadoria concedida à SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professor do Município de Paranaguá, com fulcro nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Enquanto o feito aguardava análise pela unidade técnica, ainda em fase de Requerimento de Análise Técnica, sobreveio pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que seja determinada a adequação da aposentadoria da servidora que não faria jus à regra pela qual optou se aposentar, uma vez que era empregada pública quando da edição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05. O Parquet sugeriu, ainda, medidas que visem a opção da servidora ao retorno à atividade ou a inativação em outra regra de inativação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela necessidade de abertura de diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos quanto ao vínculo da servidora com o Município do período de 1986 a 2006, bem como se fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ela foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1986, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT (Parecer 205/21, peça 16).

O Ministério Público de Contas anexou aos autos as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da RT nº 1062.1994.411.09.00.5 e na Ação de Cumprimento nº 0001158- 30.2012.5.09.0411, da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, em que a servidora cuja aposentadoria se aprecia figura como reclamante. Anexou também Leis Municipais que fixaram o Regime CLT para os integrantes do Quadro do Magistério contratados sem prévio concurso público e os Decretos de Enquadramentos, com os avanços na carreira (peça 19/41).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou irregularidade no ato de aposentadoria em análise, consubstanciado na ausência de inclusão nos proventos de inativação da gratificação denominada 77 – GRATIF EFETIVO EXERC, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade. Ademais, ressaltando a opinião da subscritora da instrução, opinou pela negativa de registro, porquanto, tanto o ato de inativação como os proventos devem ser retificados para os adequar ao art. 40 §1º inc. III da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, além das normas locais de regência. (Instrução 3702/21).

II. A matéria em discussão envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que a servidora foi contratada como Professora em 01.06.21, sob a égide da CLT e, nessa condição, recebeu os enquadramentos em seu vínculo com o Município, além de ter pleiteado verbas próprias do regime trabalhista, conforme demonstrou o Parquet de Contas (peças 19/41)

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal nº 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que está sendo decidido por este Tribunal, determino a cientificação de SILVANA FERNANDES PEREIRA, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Diante da irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na composição dos proventos (Instrução 3702/21), oportunizo o prazo de 15 dias para que a entidade previdenciária possa oferecer o contraditório nos presentes autos.

IV. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão e ofereça contraditório nos presentes autos;

c) Cientificação de Silvana Fernandes Pereira, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-164596/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE VENDRAMINI, MAURILIO GALINDO LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1276/21

Ante o teor das informações nos 4756/21 e 4977/21 lançadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças nos 120 e 122), cabe observar que a medida prevista no art. 505 do Regimento Interno desta Corte[1] depende de amparo na Lei Orgânica da Casa, a exemplo do que ocorre na legislação comparada do Tribunal de Contas da União (art. 28, I, da Lei nº 8.443/92[2] - Lei Orgânica do TCU).

Dessa forma, como na Lei Complementar nº 113/2005 inexistiu autorização legal para o desconto de valores diretamente nos vencimentos recebidos pelo agente público responsabilizado no Acórdão nº 2144/12-2C, o ato executivo não pode ser implementado.

Retornem os autos à CMEX para acompanhamento.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2. Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente

PROCESSO Nº:-446519/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CAROLINE BLUM DE OLIVEIRA, GABRIELLE BLUM DE OLIVEIRA, PEDRO JOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ROSEMARY BLUM DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1277/21

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-555393/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO:-1278/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530741/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTTI, EDILANE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1280/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE VERÊ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o cumprimento da determinação exarada no item II, subitem II.11, do Acórdão n.º 1383/21-S1C (peça 144), uma vez que, conforme análise efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n.º 788/21 (peça 166), não se evidenciou o atendimento integral ao contido na referida decisão.

2. Considerando que o prazo para cumprimento do Acórdão mencionado se encontra expirado desde 05/11/2021, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-995350/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1281/21

1. Considerando que o Decreto n.º 5218/2016 (peça 103), foi republicado por incorreção, necessária se faz a atualização das informações referentes à “data de publicação” e ao “periódico de publicação” no SIAP, para que passe a constar os dados referentes à republicação.

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as correções acima indicadas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-570485/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1282/21

I – Trata-se de Consulta de autoria da Câmara Municipal de Mandaguari, devidamente representada por seu Presidente, Alécio Bento da Silva, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

1) Tem direito a Câmara do Município de Mandaguari, com população média de 35.000 habitantes (IBGE 2020), de solicitar 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, a título de duodécimo?

2) Pode o Poder Executivo Municipal, de forma unilateral, no projeto de lei orçamentária para 2022 e Planos Plurianual 2022-2025, alterar a proposta orçamentária apresentada pelo Poder Legislativo, diminuindo o valor solicitado de duodécimo?

3) Caso o Poder Executivo Municipal não possa efetuar tal alteração, qual a pena e consequências a serem aplicadas para o gestor(a) do Poder Executivo que comente este ato?

4) Quais procedimentos e mecanismos administrativos e judiciais o Poder Legislativo Municipal deve adotar com relação a este impasse para obter o repasse solicitado?

II – Nos moldes do artigo 313, § 2º, do Regimento Interno, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestou-se através da Informação n.º 113/21-SJB (peça n.º 14), na qual traz ao conhecimento deste Relator o teor do decisum consubstanciado no Acórdão n.º 2250/17-STP, cuja ementa tomo a liberdade de transcrever:

Consulta. Repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária. Vedação. Impossibilidade de o Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, para o fim de adequá-lo às reais necessidades do Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste. Violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia dos Poderes (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

III – Após uma detida leitura da resposta concedida na consulta em destaque, vislumbro que, em decisão atingida por unanimidade no plenário desta Corte, emitiu-se julgado pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

IV – Do inteiro teor, extrai-se que o amplo e aprofundado cenário delineado na decisão em destaque permite sanar parte das dúvidas aqui suscitadas.

V – Cabe mencionar, também, que, ainda que não haja menção expressa ao percentual invocado no primeiro questionamento formulado, tal resposta depende de simples interpretação literal do dispositivo constitucional constante do artigo 29-A da Constituição Federal, o qual frisa expressamente que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

VI – Desse modo, a previsão constitucional é clara ao dispor que os percentuais enumerados devem ser compreendidos como limitadores máximos e não como valores absolutos representativos de um direito adquirido dos poderes legislativos, o que me motiva a rever o recebimento da consulta neste aspecto, justamente por não conjecturar dúvida a ser sanada.

VII – Na mesma senda, merece reforma o juízo de admissibilidade referente às questões 3 e 4, visto que, no entendimento deste Relator, não se está diante de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, mas de problemas inerentes às atividades corriqueiras da administração pública, sem nível de complexidade que desborde da capacidade de atuação do corpo jurídico integrante do próprio Poder Legislativo.

VIII – Com isso, nos termos do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, tomando-se por base que o panorama geral da consulta em apreço encontra-se irretocavelmente examinado no Acórdão n.º 2250/17-STP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao interessado acerca do teor do decisum em comento e, então, após o decurso do prazo recursal, com base no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, seja providenciado o encerramento do feito.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-674957/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-1283/21

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de autoria de YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2021, realizado pelo Município de Bituruna, objetivando a aquisição de uma motoniveladora e de uma pá carregadeira sobre rodas.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em exigências injustificadas e restritivas no que tange ao detalhamento das especificidades dos objetos cujas aquisições se pretende, contemplando o Anexo 7 as seguintes descrições: LOTE 1 - Motoniveladora: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 206 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5. Lâmina: 5.1 largura: 4.250mm e 6.1 Peso Operacional (kg): 17.700 Kg"; LOTE 2 – Pá Carregadeira Sobre Rodas: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 230 HP que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5.2 Peso Operacional (kg): 19.000kg".

III - Informa, ainda, que apresentou impugnação aos termos do edital, a qual foi rejeitada pelo Pregoeiro Municipal, Rubens Nieviadomski, por meio de parecer que, no entendimento da representante, se encontra desprovido de fundamentos técnicos.

IV - Com isso, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônicos nº 48/2021 independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado excluindo as exigências: "LOTE 1 - Motoniveladora: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 206 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5. Lâmina: 5.1 largura: 4.250mm e 6.1 Peso Operacional (kg): 17.700 Kg", e no LOTE 2 - Pá Carregadeira Sobre Rodas "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) 230 HP que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA) e 5.2 Peso Operacional (kg): 19.000kg. Ainda, caso seja compreendido como necessário, que seja modificado os descritivos para no LOTE 1: "Potência líquida no volante (máxima HP) de no mínimo 187 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA); 5. Lâmina: 5.1 largura: de no mínimo 3.660mm e 6.1 Peso Operacional (kg): de no mínimo 17.100 Kg" e LOTE 2: "2.2 Potência líquida no volante (Máxima HP) de no mínimo 213 HP que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR – I – CONAMA) e 5.2 Peso Operacional (kg): de no mínimo 17.900 kg".

d) Determinar ao Município de Bituruna-PR que exclua dos editais de aquisição de maquinários pesados as características excessivas e restritivas, e siga a recomendação disposta na Nota Técnica do MPSC, para então promover a abertura dos novos certames.

V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Bituruna, na pessoa de seu representante legal, e de Rubens Nieviadomski, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em comento; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-708963/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO:-ANDREIA BADIA FELIPI, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, IRACEMA IZABEL ZEWICKER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1284/21

I. Ao analisar os presentes autos, constato que as informações atualmente lançadas no SIAP não estão de acordo com o ato concessório (peça 10) e com a documentação mais recente apresentada pela Entidade (peça 43).

II. O último relatório circunstanciado gerado (peça 36) traz como valor da média R\$ 1.320,36 e como valor total calculado (proventos) R\$ 865,29.

III. Ocorre que a derradeira manifestação do Instituto de Previdência (peça 43) apresentou o cálculo da média de R\$ 1.264,54 e dos proventos de R\$ 828,71, que eram os que estavam antes cadastrados no SIAP (último relatório com esses montantes na peça 26) e que estavam alinhados com o ato de concessão (peça 10).

IV. Assim, determino o retorno do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que indique quais os valores que estão efetivamente corretos e aponte os campos que deverão ser corrigidos no SIAP pela Entidade ou se há necessidade de edição de ato retificador (indicando também os campos a serem atualizados no SIAP nesse caso).

V. Na sequência, fica desde já autorizada a abertura de diligência junto ao Instituto de Previdência do Município de Ampère para que providencie as adequações a serem apontadas pela CAGE.

VI. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

VII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688574/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALVARO FELIPE VALÉRIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1286/21

I. Nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos senhores ELSON MUNARETTO e LUIZ FERNANDO BANDEIRA, gestores responsáveis pelas contas analisadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 89).

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-262211/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, THIAGO BATISTA DE LIMA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO:-1287/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que corrija as inconformidades apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 4799/21 (peça 141), visto que a documentação apresentada posteriormente não deu atendimento ao solicitado, de acordo com a análise efetuada pela unidade técnica na Informação n.º 4952/21 (peça 149).

2. Considerando que o prazo para comprovação das corretas inscrições em Dívida Ativa e das notificações dos devedores solidários referente às Certidões n.ºs 1003 e 1004/20 (peças 101 e 103) já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-836514/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1288/21

Encerram os autos representação formulada pelo então Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA por meio da qual relata a ocorrência de impropriedades havidas na execução de contrato firmado com a empresa LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATIVA LTDA. para a aquisição (direito de uso perpétuo, com cessão do código fonte), implantação, treinamento, manutenção mensal (corretiva e implementativa) e desenvolvimento de sistema integrado de Administração Pública, englobando módulos de Contabilidade, Orçamentos, Tesouraria, Compras, Processos Licitatórios, Tributários, Fiscalização, Protocolo, Patrimônio, Almoxarifado, Frotas, Portal Internet, Saúde Pública e Integração com o Tribunal de Contas.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) quando da proposição do presente expediente, as iniciativas empreendidas desde o início da gestão 2017/2020, não foram suficientes para regularizar o cumprimento da agenda de obrigações desta Corte de Contas, visto que a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal, encontra-se em descumprimento desde o módulo em referência a maio de 2016, com a comprovação que o sistema entregue pela denunciada não apresenta condições de interoperabilidade para atender a uniformização dos procedimentos visando à consolidação das contas públicas bem como a convergência das normas brasileiras com as normas internacionais de contabilidade em consonância com PCASP editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; (ii) embora tenha adquirido a integralidade do sistema, inclusive com cessão do código fonte, a contratada apenas entregara alguma mídias digitais, com nítido dolo em dificultar a transferência da tecnologia e reservar a necessidade constante da intervenção da empresa em todos os processos de aperfeiçoamento, customização ou possibilitar o desenvolvimento das funcionalidades necessárias para o cumprimento das obrigações junto a esta Corte de Contas; e (iii) o município está tomando as medidas necessárias, inclusive com proposição de ação judicial, com vistas ao ressarcimento dos cores públicos.

A municipalidade foi intimada (Despacho n.º 2624/2017, peça 14) para apresentar manifestação quanto ao atual trâmite das medidas judiciais propostas em face da alegada impropriedade referente à empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda., oportunidade em que afirmou que foi aplicada sanção de declaração de inidoneidade e que os estudos para a proposição da ação judicial ainda estariam em fase final, tendo requerido a concessão de trinta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos (peça 19), o que foi deferido (Despacho n.º 279/2018, peça 22).

Após a concessão do prazo, a municipalidade informou (peça 27) que a empresa ajuizou ação buscando a declaração de nulidade do ato administrativo que a declarou inidônea, tendo alcançado medida liminar de suspensão da penalidade administrativa.

Foi determinada nova oitiva do município (Despacho n.º 732/2018, peça 30) para que fossem especificadas as medidas judiciais relatadas na exordial, mas não houve resposta (certidão de decurso de prazo de peça 33).

Nova intimação da municipalidade foi ordenada (Despacho n.º 1088/2018, peça 34), requerendo o atual andamento da ação judicial proposta pela empresa, tendo o município encaminhado certidão explicativa emitida pelo Poder Judiciário local (peça 40).

Por meio do Despacho n.º 1302/2018 (peça 41), foi expressa a necessidade de juntada de cópia da integralidade do procedimento judicial, o que foi feito pelo ente municipal (peças 47-59).

Pelo Despacho n.º 1553/2018 (peça 60) foi determinada nova intimação do município para que informasse seu efetivo interesse em promover ação judicial visando ao ressarcimento de valores ao erário em razão das impropriedades que alegou, oportunidade em que a municipalidade requereu o arquivamento provisório da representação (peça 65).

Encaminhado o feito à unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3603/2021, peça 69), após considerar que inexistem elementos claros a serem apurados acerca das impropriedades apontadas, opinou pelo não recebimento da representação e arquivamento do feito, o que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 913/2021, peça 71).

Consoante ressoa da instrução do feito, inexistem elementos mínimos que demonstrem a ocorrência das impropriedades originalmente alegadas na petição inicial, tendo o próprio município requerido o arquivamento do feito.

Nesse passo, forçoso aquiescer com o vertido pela unidade técnica quando afirma que:

“Em que pese, o relato conter indicações de acusações da contratação irregular da empresa LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - Contrato de Prestação de Serviços nº 064/2010 decorrente do Processo de Licitatório nº 8353/2009, da mesma forma não traz nem argumentos, nem documentos referentes a tais supostas acusações.

O que se tem nos autos é existência de procedimento administrativo, no âmbito municipal, que aplicou uma punição à empresa contratada, e, que a mesma ingressou judicialmente contra e obteve ganho de causa para revogar tais punições, visto que o judiciário reconheceu a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em consulta atualizada no PROJUDI/PR temos a informar sobre a Ação Declaratória de Nulidade de Procedimento Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência sob o nº 0000853-83.2018.8.16.0025, proferida pelo Juízo singular da 2ª Vara da Fazenda Pública e Competência Delegada, Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 7775/2016 do Município de Araucária e da sanção administrativa aplicada em face da autora consistente na Declaração de Inidoneidade e Impedimento Para Licitar ou Contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, confirmando a liminar anteriormente deferida, que o Agravo Autos nº. 0000853-83.2018.8.16.0025 Remessa Necessária Cível nº 0000853-83.2018.8.16.0025 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária Autor(s): Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Foro Regional de Araucária Réu(s): Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0000853-83.2018.8.16.0025, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 02ª Vara da Fazenda Pública e Competência Delegada - Estado do Paraná, em que é Remetente – JUIZ DE DIREITO, Autor – LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. e Réu – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

A referida decisão que confirmou a sentença de primeiro grau transitou em julgado em 05/04/2021, tendo a Procuradoria Geral já comprovada a revogação da sanção aplicada à empresa no Procedimento Administrativo n.º 7775/2016, publicado no Diário Oficial do Município em 27/05/2021.

(...)

De todo o exposto, denota-se que não há na inicial fatos claros a serem apurados por esta Corte, mas tão somente relatos desprovidos de comprovação. Caso o Município entendesse estar sendo lesado na execução do contrato deveria ter ele demonstrado ação efetiva tomada contra a empresa contratada, mas não o fez, mesmo o relator tendo dado, como já apontamos, 05 (cinco) oportunidades para que o representante demonstrasse tal conduta” (peça 69, fls. 4-6).

O próprio órgão ministerial asseverou que “não há fatos a serem apurados por esta Corte, sendo apenas relatos desprovidos de comprovação” (peça 71, fls. 3).

Diante de tais opinativos, os quais acolho como razões para decidir, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-436246/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1576/21

1. Tendo-se em conta as justificativas e os documentos encaminhados pelo Município de Laranjeiras do Sul, nas peças 58/59, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-242800/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1577/21

1. Tendo-se em conta o apontado no despacho 672/21 da CMEX, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para providências.

2. Após, retornem os autos à CMEX.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-570094/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

PROCURADOR:-VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1578/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Querência do Norte, acostada nas peças 22/24.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-686912/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

REPRESENTANTE:-ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA.

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-608/21

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação.

2) Alegações de que:

2.1) deveria ser adotada outra modalidade de licitação – pregão em vez de tomada de preços –, já que o Município busca contratar empresa para prestação de serviços comuns (licenciamento de softwares);

2.2) o critério para avaliação das propostas é indevido, já que privilegia desproporcionalmente a técnica em detrimento do preço; e

2.3) não foram especificados os custos de implantação dos sistemas, o que prejudica a transparência da licitação e poderia indicar favorecimento da atual empresa fornecedora dos softwares.

3) Possíveis violações das leis n.º 8.666/93 e 10.520/02. Recebimento da representação.

4) Inexistência da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni juris) para a concessão da medida cautelar: possibilidade de os bens e serviços licitados terem especialidade que justifique o afastamento do pregão neste caso; previsão legal de definições de pesos distintos para a avaliação da técnica e do preço na licitação do tipo “técnica e preço”, como a ora examinada; ausência, nesta análise preliminar, de elementos que sugiram que o não detalhamento dos custos de implantação dos softwares – valores embutidos no próprio serviço licitado, de acordo com o Município – represente direcionamento ou favorecimento da atual empresa fornecedora.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

5) Não verificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1], com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE VIRMOND, tendo como objeto supostas irregularidades na realização da Tomada de Preços n.º 6/2021 (peça 3).

Verifica-se do edital (peça 6) que o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares utilizados pelo Poder Executivo municipal – descritos como “Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, assim como o suporte técnico operacional” –, no valor máximo de R\$ 180.600,00 (cento e oitenta mil e seiscentos reais).

São estas, em síntese, as alegações da representante:

1) considerando que o Município busca a aquisição de bens e serviços comuns – já que os softwares licitados “são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justifique a escolha da modalidade tomada de preços” –, deveria ser realizada a licitação na modalidade de pregão, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02[2];

2) os critérios para a classificação das propostas são desproporcionais, já que, na composição da nota final, o Município definiu “peso 7” para a pontuação de técnica e “peso 3” para a pontuação de preço – o que, diante da “subjetividade dos quesitos e forma que serão avaliados”, prejudica a seleção; e

3) o Município não especificou no edital os valores que pretende pagar pelos serviços de implantação, conversão e treinamento para uso dos softwares – fato que, além de contrariar o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[3], favorece a atual empresa fornecedora dos sistemas, que, por já ter seus produtos instalados, não precisaria arcar com tais custos.

Por essas razões, a representante requereu a suspensão cautelar do processo de licitação.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Considerando que os fatos narrados pela empresa indicam possíveis violações das leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, recebo a representação, conforme artigos 275[4] e 282, §2º[5], do Regimento Interno.

Passo à análise do pedido de medida cautelar.

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou *fumus boni juris*).

O preenchimento do requisito da probabilidade do direito neste caso demanda, a meu ver, a indicação de que: (a) a modalidade de licitação adotada pelo Município seja inadequada, diante do que dispõem a lei e a jurisprudência; (b) o critério para avaliação das propostas seja indevido, acarretando desproporcional e injustificada valoração da técnica em detrimento do preço; ou (c) a não especificação dos custos de implantação do software, além de prejudicar a transparência da licitação, sugira o favorecimento da atual empresa fornecedora, que já tem seus sistemas instalados no Município.

Em juízo sumário, entendo que nenhuma dessas circunstâncias está suficientemente caracterizada.

Quanto à modalidade de licitação, destaco que, embora seja verdade que a maioria dos bens e serviços de tecnologia da informação possui natureza comum – como se verifica, por exemplo, da aquisição e manutenção de sistemas operacionais e de softwares amplamente comercializados no mercado –, é também verdade que pode a Administração Pública, ao avaliar suas necessidades no campo da informática, buscar produtos dotados de especialidades que melhor satisfaçam as demandas concretas da realidade local.

Nesse sentido, observo que os precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas mencionados pela representante não tratam da impossibilidade de se adotar modalidade de licitação distinta do pregão para adquirir bens e serviços de tecnologia da informação, e sim da necessidade de que, para isso, o produto licitado tenha alguma peculiaridade que afaste a aplicação do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02.

Por exemplo:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA. Enunciado. Caso o objeto de tecnologia da informação licitado possua especificações de protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, bem como padrões de desempenho previstos como usuais no mercado, se estará diante de típica aquisição a ser realizada por pregão [Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.548/2013, Processo: 015.201/2009-9, Plenário, Relator: José Múcio Monteiro. Brasília, DF, 19 de junho de 2013; destaque].

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei n.º 8.666/93. Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme a anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe [Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 3.718/2018 – Pleno, Processo: 643990/18, Relator: Nestor Baptista. Curitiba, PR, 5 de dezembro de 2018; destaque].

Assim, com a devida vênia, não procede a alegação da representante de que “os Tribunais de Contas já consolidaram o entendimento de que os serviços de tecnologia da informação são de natureza comum” (página 6 da peça 3), já que, evidentemente, reconhece-se nas decisões em questão que nem todos os serviços têm essa característica.

No presente caso, o Município de Virmond, no curso do procedimento licitatório, expôs os motivos pelos quais considerou especiais os bens e serviços que pretende adquirir (peça 11):

Sendo assim, para a contratação de prestação de serviços e licenciamento de softwares compostos por módulos de gestão pública, considerando que tais módulos devem ser desenvolvidos e adaptados à realidade das atividades públicas do poder público, deverá observar o tipo técnica e preço, já que tais serviços apresentam certo grau de complexidade, exigindo a integração entre os módulos sistêmicos, bem como de comunicação com software externo de controle, cujo tipo de licitação permitirá à Administração Pública alcance a melhor proposta e o melhor produto para que, efetivamente, os serviços sejam prestados de forma eficiente ao ente, bem como o contrato seja efetivamente cumprido durante toda a sua execução [página 2; destaque].

[...]

Conforme descrição no parágrafo acima, percebe-se que a Prefeitura de Virmond-PR ao lançar mão da licitação sob a modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço n.º 06/2021, entendeu que os critérios e necessidades inerentes ao objeto da licitação são mais específicos e complexos, em virtude de tratar-se de uma solução na qual tenha que se adequar à realidade de todos os atos administrativos da administração, em razão de estarmos falando de licenciamento de sistemas para gestão pública municipal, como por exemplo:

Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, o que embasou a escolha por esta modalidade, por ser um serviço de natureza intelectual, uma vez que a demanda cria uma gama de soluções e não traz um serviço comum no qual possui como objeto um simples serviço de software “de prateleira” no mercado, o que acarretaria na utilização da modalidade Pregão sob o tipo menor preço [páginas 3 e 4; destaque].

[...]

Sobre o tema, se a modalidade escolhida para esse tipo de objeto for o Pregão, esta escolha estaria equivocada, pois o software de gestão pública não se trata de produto de uso comum, o qual seria aquele produto simplesmente entregue ao licenciado e pronto para uso (cita-se um exemplo clássico de software comum, o Windows), muito pelo contrário, o software de licenciamento para a gestão pública requer inúmeras modificações, correções, atualizações, ajustes em atendimento aos requisitos legais, seja legislação federal, estadual, municipal, solicitações da própria entidade, adequações, acréscimo de soluções, manutenção habitual, bem como treinamentos para capacitação, dentre outros, com a finalidade de atender não apenas as demandas exigíveis pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que se refere ao cumprimento da agenda de obrigações e a Prestação de Contas Anual, assim como também a necessidade e interesse da administração [página 4; destaque].

Considerando que a utilização dos softwares licitados influenciará os mais variados aspectos da gestão municipal – do gerenciamento das folhas de pagamento ao controle da frota de veículos, por exemplo (página 1 da peça 6) –, exigindo-se integração e operacionalidade compatível com as necessidades locais, não me parece desarrazoado, nesta análise preliminar, que o Município opte pela modalidade de tomada de preços e por tipo de licitação que privilegie a técnica, de modo a potencializar a eficiência dos serviços públicos prestados pela utilização dos sistemas.

O mesmo raciocínio se estende à análise da suposta incorreção dos critérios de avaliação das propostas: em princípio, nas licitações do tipo “técnica e preço” – como a ora examinada –, não há ilegalidade na definição de pesos distintos para as pontuações de técnica e de preço, sendo o procedimento, inclusive, previsto no artigo 46, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalizações, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

[...]

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório [destaque].

Sobre a alegada desproporção dos pesos atribuídos à técnica (sete) e ao preço (três), verifico que a representante não detalhou por que considera que a distribuição dos pontos deveria ser outra, limitando-se a questionar a ausência de justificativa pelo Município – embora o edital contenha, em seu item 9.2 (páginas 15 a 18 da peça 6), longa exposição sobre os motivos para a escolha dos índices – e a “subjetividade dos quesitos e forma que serão avaliados” – sem especificar quais quesitos seriam indevidamente subjetivos, quais os fundamentos para tal alegação e qual seria exatamente a irregularidade na forma de avaliação.

Por fim, a respeito da não especificação dos custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos softwares, entendo, em análise inicial, estar suficientemente claro que tais preços estão integrados aos valores totais dos itens licitados: além da menção expressa no item 6 do termo de referência (página 35 da peça 7) de que “no valor proposto deverão estar incluídos” a “instalação do software”, “serviços de implantação”, “treinamento na operação dos programas” e “suporte técnico especializado”, há manifestação específica do Município nos autos do processo licitatório no sentido de esclarecer que “tais valores já se encontram embutidos nos módulos a serem contratados” (página 6 da peça 11).

De início, não observo indícios de que a ausência de tal detalhamento – a qual pode, em princípio, representar mera impropriedade do termo de referência, insuficiente para comprometer a lisura da licitação ou a execução futura do contrato – tenha o objetivo de favorecer a atual fornecedora de softwares, visto que o fato de já ter seus produtos previamente instalados já constituiria vantagem da empresa em relação às demais independentemente da discriminação dos custos. Ou seja: ainda que aceitos os argumentos da representante de que “a atual fornecedora já possui seu sistema devidamente instalado na prefeitura municipal, logo, não haverá o serviço de

implantação, de igual forma, não será necessária a migração das informações nem treinamento, tendo uma vantagem competitiva absurdamente superior às demais interessadas" (página 12 da peça 3), é lógico concluir que o fato persistiria ainda que os preços de implantação, conversão e treinamento estivessem claramente descritos no edital ou no termo de referência, já que a atual empresa fornecedora poderia, de qualquer forma, apresentar propostas financeiramente mais vantajosas quanto àqueles aspectos específicos.

A não ser que sejam apresentados elementos concretos que indiquem algum direcionamento ou favorecimento da atual fornecedora, não verifico qualquer justificativa legal – ou mesmo lógica de benefício à Administração – para impedir a participação da empresa na licitação.

Diante do exposto, não verificando irregularidades flagrantes nos atos relatados pela empresa representante, julgo ausente o requisito da probabilidade do direito.

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora) e inexistência de risco de dano reverso.

Não constatadas ilegalidades manifestas que ensejariam a suspensão cautelar da licitação, fica prejudicada a análise do perigo de dano ao resultado útil do processo e do risco de dano reverso.

Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela representante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às supostas irregularidades relatadas nesta representação.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-109791/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º:-322/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do senhor ARMANDO NEME FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA no exercício financeiro de 2004.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4814/21 (peça 388), subscrita pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, apresenta a seguinte manifestação:

O presente feito encontra-se nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução, conforme disciplina o art. 175-L do Regimento Interno.

Ocorre que, em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor ADEMIR PICANCIO, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de Piraquara.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno[1] e no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011[2], sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação.

[Notas de rodapé:]

1 Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art.498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2 Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

(...)

V -os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Consoante Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), que transitou em julgado em 29/05/15, dito interessado, então vereador, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido, nos seguintes termos:

XIII) determinar que o senhor Ademir Picancio proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor Armando Neme Filho, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

4. Confira-se a tabela referida:

Nome do Agente	Devido	Recebido	Diferença
Irone Alves da Silva	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Ademir da Rocha Jess	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Verolin Belão	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Eduardo Cesario Pereira	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Leonel de Barros Castro	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Ademir Picancio	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Antenor José Dominicó	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Valdeci de Andrade	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Weliton Santos Figueiredo	42.317,73	48.214,65	5.896,92
Gabriel Jorge Samaha	42.317,74	48.214,66	5.896,92
José Cícero Fidelis	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Alceu Lohmann Fries	42.317,74	48.221,66	5.903,92

5. Consoante quadro da Informação n.º 6363/16-COEX (peça 222), da obrigação estabelecida foi emitida a Certidão de Débito n.º 588/15, que se encontraria desde aquela época em execução judicial.

6. A nomeação para cargo comissionado de ex-vereador que se encontra em débito com o Município parece ir contra os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa[1], conforme assevera a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Por tais razões, relevante que o atual Presidente da Câmara Municipal de Piraquara e o devedor sejam intimados a se manifestarem quanto à situação, oportunidade na qual poderão acordar o parcelamento do débito, de modo a dar cumprimento à obrigação colegiada.

7. Neste contexto, primeiramente retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que efetue o cálculo atualizado do montante devido.

8. Após, estes deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do senhor ADEMIR PICANCIO, assim como a citação do atual Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, cujo nome deverá ser incluído na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentada manifestação quanto ao ora aduzido ou comprovada a formalização do parcelamento do valor devido, que poderá ser realizado segundo os termos do artigo 370 da Lei Municipal n.º 573/01, consoante efetuado previamente com outros devedores neste feito, ou por outra norma que a tenha substituído.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. De outro turno, a previsão contida no art. 1º, V, da Lei Estadual n.º 16.971/2011, referida pela CMEX, a princípio teria aplicação restrita ao Estado do Paraná, ao passo que o texto do art. 505 do Regimento Interno faz remissão a legislação (que estabelecem limites para os descontos no caso de parcelamento) cuja indicação não foi realizada pela unidade.

PROCESSO N.º:-595151/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-MAX CESTAS.COM LTDA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO N.º:-333/21

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho n.º 279/21-GATBC (peça 9), conforme certidão acostada à peça 13, e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-270950/20

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ AMARILDO GARBELINE E MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA.

DESPACHO 938/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-276788/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO:-MARCELO DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, EMPRESA ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º:-206/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 77/78, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-646953/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO

COPATTI, IDAZIMA DE OLIVEIRA COPATTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-202/21

Diante do contido na Instrução nº 1193/21 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 620237/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3662/21

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 23/21

Em atendimento ao Despacho nº. 3292/21-GP c/c o Despacho nº. 1440/21-GCILB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 12 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2021

Processo Nº: 527725/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 09:04:58

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2021

Processo Nº: 649332/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 11:23:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2021

Processo Nº: 685940/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 11:46:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3985/2021

Processo Nº: 642117/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 12:11:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3986/2021

Processo Nº: 650306/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 12:31:44

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3987/2021

Processo Nº: 550492/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 12:51:25

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3988/2021

Processo Nº: 686955/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 13:08:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2021

Processo Nº: 687226/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 15:12:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ROSIANE ROSA BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2021

Processo Nº: 686912/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 15:32:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 668206/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2021

Processo Nº: 682003/21

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 15:38:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, VARA DO TRABALHO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2021

Processo Nº: 731836/17

Data e hora da distribuição: 12/11/2021 16:20:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES,

PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 61/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
35976/19	CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	ANDRE DA SILVA XAVIER DA CRUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Assistente	Regime estatutário	Portaria 06/2018	10/07/2018
35976/19	CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	ROSANA APARECIDA PIRES ZEFERINO	Zeladora Auxiliar	Regime estatutário	Portaria 02/2018	21/06/2018
346824/19	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	MARILDA DE FATIMA GUEDES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 042019/2018	25/02/2019
346824/19	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	ELISANGELA JANSEM	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 202018/2018	25/05/2018
346824/19	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	Dirce Mexko do Nascimento	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 212018/2018	09/07/2018
346824/19	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 102019/2019	04/04/2019
346824/19	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	RODRIGO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional Externo	Regime estatutário	Decreto 092019/2019	04/04/2019
25175/20	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO	PROCURADOR JURIDICO	Temporário	Contrato 011/2018	17/04/2018
412030/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	CLEITON LUIZ DUARTE LISCOSKI	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 292021/2021	27/08/2021
412030/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	NORELVI ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 092021/2021	03/08/2021
412030/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	PAULA JAQUELINE PEREIRA DIAS BALOTIN	Enfermeiro	Temporário	Contrato 292021/2021	27/08/2021
412030/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	ANA PAULA DUARTE GAZDZICKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 292021/2021	27/08/2021
412030/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA	IVETE MARIA FORTES	Técnico de Enfermagem Socorrista	Regime CLT	Contrato 292021/2021	27/08/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	ALEXANDRA GESSI	Assistente Social - Graduação em Serviço Social	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	NEUZA MARI NECHELE	Auxiliar Administrativo I - Ensino Médio	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	KEILA CRISTINA DE CAMPOS	Educador Físico - Graduação em Educação Física	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	JULIANO GIBMEIER	Enfermeiro II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	MARILENE CARTERI	Enfermeiro II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	GIANA TEREZINHA BABINSKI	Enfermeiro II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	MARILEI DE FATIMA CARDOSO	Enfermeiro II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	BARTIRA ZANELA	Enfermeiro II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	EMERSON CLAUDIO COLOMBO	Enfermeiro II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 092/2021	15/05/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	JULIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO MENOSSO	Farmacêutico I - Graduação em Farmácia	Temporário	Contrato 067/2021	10/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	HELTON HEITOR LEITE	Farmacêutico II - Graduação em Farmácia	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	AGOSTINHO LUNA SILVA	Médico Clínico Geral II - Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	JULIANO MARCELINO DEITOS	Pedagogo - Graduação em Pedagogia	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	MARCIA MEIER	Psicólogo - Graduação em Psicologia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	BEATRIZ CAUVILA	Técnico de Enfermagem I - curso Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 067/2021	10/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	ROSELY CONTE	Técnico de Enfermagem I - curso Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 068/2021	14/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	RITA JOCEMARA DA SILVA	Técnico de Enfermagem II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	MARIELI AMELIA PEREIRA	Técnico de Enfermagem II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	IONE DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	ROSIMAR RIBEIRO ANDREIS	Técnico de Enfermagem II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
88686/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	LEONI FATIMA DE MELLO	Técnico de Enfermagem II - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 071/2021	17/04/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	VIVIANE APARECIDA DA CONCEICAO	Assistente Administrativo - Assistente Administrativo	Temporário	Contrato 1/2021	20/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	JULIANA GREGO TONA	Assistente Administrativo - Assistente Administrativo	Temporário	Contrato 2/2021	20/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	KATIA CRISTINA LOPES ABREU	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 9/2021	29/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	ELTON VINICIUS SOARES	Condutor Socorrista - Condutor Socorrista	Temporário	Contrato 7/2021	20/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	CLEVERSON WESLEY PICHELLI	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 4/2021	20/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 3/2021	20/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	CLAUDIA MILIANE SILGAIL	Farmacêutico - Farmaceutico	Temporário	Contrato 5/2021	20/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	VANESSA CRISTINA NICIOLI	Farmacêutico - Farmaceutico	Temporário	Contrato 6/2021	20/07/2021
233853/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	SIMONE APARECIDA VIANA CARDOSO VERIDIANO	Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM) - Técnico de Regulação Médica	Temporário	Contrato 8/2021	20/07/2021
433690/17	MUNICIPIO DE AMPÈRE	DIRLANE DE CAMARGO SILVEIRA	Professora - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO DE AMPÈRE	ROZELENE SCHNEIDER	Professora - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	JANETE TEREZINHA ZANATELLI	Professor Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	GRACIELA AGDA DOS SANTOS	Professor Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	MARLENE PLUCINSKI NARDI	Professor Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	JACQUELINE DOS PASSOS DESPESSIANI	Professor Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	TANICLEIA COSER IVOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	ELENILCE VANSO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	EVELINE APARECIDA KLESZCZ VIEIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
433690/17	MUNICIPIO AMPÉRE DE	MARCIA ADRIANA COUTO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 227/2016	07/11/2016
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	ANA CLAUDIA PLEUL	DENTISTA	Temporário	Contrato 292/2021	17/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	GESSICA SILVANA CORREIA	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 293/2021	17/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	SIMONE DE PAULA COELHO	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 300/2021	20/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	LAYANE MARA FREITAS RIBEIRO	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 309/2021	09/09/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	JESYCA CARNELOCI BAROSSO FREITAG	FARMACEUTICO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 294/2021	17/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	SILVANA CRISTINA BORTOLUCCI TRENTO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 283/2021	10/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	ALEXANDRA REGINA ROMITO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 295/2021	17/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	IVONE APARECIDA DEMAZI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 296/2021	17/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	ANGELA MARIA GIL	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 297/2021	17/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	MONICA ALVES DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 298/2021	17/08/2021
390894/21	MUNICIPIO ARARUNA DE	JENYFFER MARQUES FARIAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 310/2021	09/09/2021
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	EDILSON SFENDRYCH	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33274/2019	23/05/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	RODRIGO FLAMARION ZIMMERMANN	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33274/2019	23/05/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	REGINALDO KOGERASKI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33274/2019	23/05/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	MARCIO SANCHES OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33274/2019	23/05/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	VALDINEI PEREIRA DE PAULA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33274/2019	23/05/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	CIRINEU SCOLARO	Motorista	Regime estatutário	Contrato 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	CRISTIANO QUINTINO PEREIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	PABLO CHEVPECK	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	OSMARI DOMINGUES DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	LUIZ EDIL PORTO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	JOSE CAETANO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	VALDIR LAFUENTE	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	HELIO FABIAZAK FERNANDES	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	EMERSON JOSE FIOR BUDEK	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	ERICON VINICIUS CASTRO FREITAS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33600/2019	16/08/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	JAIME LUIZ CIESZYNSKI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33691/2019	13/09/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	GILBERTO GADONSKI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 33721/2019	14/10/2019
717571/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA DE	GERSON JOSE LINO	OPERADOR MAQUINAS RODOVIARIAS	Regime estatutário	Decreto 32949/2019	12/03/2019
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	MARIA GOMES BARBOSA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 198/2018	17/02/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	LETICIA PEREIRA OLIVEIRA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 199/2018	17/02/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	ANA PAULA FERNANDES FONSATTE MENEZES	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 400/2018	17/04/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	ALESSANDRA ESPOSITO	Agente Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 366/2018	29/03/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	JOAO NELSON DE ARAUJO JULIANI	Agente Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 367/2018	29/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	ERICA DA SILVA SOUZA VIEIRA	Agente Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 444/2018	07/05/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	FRANCILENE GABRIEL OLIVEIRA	Agente Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 623/2018	01/08/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	ROSANGELA APARECIDA MANZAN BIANCHI	Auxiliar Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 211/2018	21/02/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	LARISSA BERTO	Dentista	Regime CLT	Contrato 448/2018	08/05/2018
591450/18	MUNICIPIO ASTORGA DE	ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA	Medico PSF	Regime CLT	Contrato 503/2018	14/06/2018
427046/21	MUNICIPIO BELA VISTA CAROBA DE	PAMELA CRISTINA SILVA	Agente Comunitario de Saude	Temporário	Contrato 0170/2021	20/08/2021
427046/21	MUNICIPIO BELA VISTA CAROBA DE	MAURICIO GIESE	Agente Comunitario de Saude	Temporário	Contrato 0172/2021	20/08/2021
427046/21	MUNICIPIO BELA VISTA CAROBA DE	CARINA BEDRA	Agente Comunitario de Saude	Temporário	Contrato 171/2021	20/08/2021
427046/21	MUNICIPIO BELA VISTA CAROBA DE	RENATO SABINO GUIMARAES	Psicólogo	Temporário	Contrato 0178/2021	02/09/2021
427046/21	MUNICIPIO BELA VISTA CAROBA DE	DIONETE TERESA HENTZ	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 0184/2021	13/09/2021
427046/21	MUNICIPIO BELA VISTA CAROBA DE	MARIA ANGELITA DOS SANTOS MACEDO	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 0183/2021	13/09/2021
178328/19	MUNICIPIO CAMPINA SIMÃO DO	ELAINE CRISTINA BRIGHENTI	Merendeira Nivel Fundamental	Regime estatutário	Portaria 65/2016	01/08/2016
178328/19	MUNICIPIO CAMPINA SIMÃO DO	MARIA GRACAS NOVAKONSKI	Merendeira Nivel Fundamental	Regime estatutário	Portaria 150/2017	11/07/2017
178328/19	MUNICIPIO CAMPINA SIMÃO DO	EDSON MARTINS DE SOUZA	Motorista - Nivel Fundamental	Regime estatutário	Portaria 144/2017	21/06/2017
178328/19	MUNICIPIO CAMPINA SIMÃO DO	DANIEL ANTUNES	Motorista - Nivel Fundamental	Regime estatutário	Portaria 161/2017	17/08/2017
178328/19	MUNICIPIO CAMPINA SIMÃO DO	MARIA CRISTIANE CORREIA BOELTER	Professor I - Nivel Médio Habilitação em Magistério	Regime estatutário	Portaria 32/2018	06/06/2018
178328/19	MUNICIPIO CAMPINA SIMÃO DO	LUCIANE APARECIDA MARTINELLI MARIANO PADILHA	Zeladora - Nivel Fundamental	Regime estatutário	Portaria 98/2017	17/03/2017
321728/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	AMANDA ARCHELEIGA GUEDES	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 102/2021	24/06/2021
321728/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	YASMIN HONCZARYK RIBEIRO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 100/2021	24/06/2021
427666/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	ANDERSON AUGUSTO FILLUS	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 150/2021	23/08/2021
447756/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	LUCIANE DE AZAMBUJA	TS ARQUITETO	Temporário	Contrato 154/2021	25/08/2021
447756/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	JULY FRANCHESCA DALLAGRANA	TS ARQUITETO	Temporário	Contrato 155/2021	25/08/2021
447756/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	LEANDRO KOBACHUK	TS ENGENHEIRO CIVIL	Temporário	Contrato 156/2021	25/08/2021
447756/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	EULER LOPES MENK	TS ENGENHEIRO CIVIL	Temporário	Contrato 180/2021	15/09/2021
447756/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	FABIO JULIANO BARBOSA SABINO	TS ENGENHEIRO ELETRICISTA	Temporário	Contrato 157/2021	25/08/2021
447756/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	EVELYN KLEUSER	TS GEOLOGO	Temporário	Contrato 158/2021	25/08/2021
447756/21	MUNICIPIO CAMPO LARGO DE	OSMAR BARBOSA	TS TOPOGRAFO	Temporário	Contrato 170/2021	15/09/2021
696108/20	MUNICIPIO CASCATEL DE	LIGIA GABRIELE WELZ DERINGER	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 536/2020	09/05/2020
354517/20	MUNICIPIO CASCATEL DE	MAICON LUIZ RODRIGUES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 1750/2019	05/11/2019
436584/21	MUNICIPIO CATANDUVAS DE	GIOVANA APARECIDA DE MOURA	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 117/2021	19/08/2021
436584/21	MUNICIPIO CATANDUVAS DE	DIRLETE OLIVEIRA VIEIRA WEIZENMANN	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 132/2021	27/08/2021
73199/18	MUNICIPIO CIANORTE DE	Roselene Rodrigues Lourenco Miranda	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 786/2017	11/10/2017
73199/18	MUNICIPIO CIANORTE DE	BETINA REDI DA SILVA	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 634/2017	09/08/2017
73199/18	MUNICIPIO CIANORTE DE	NATALIA CRISTINA SILVA COSTA	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 633/2017	09/08/2017
24454/20	MUNICIPIO CIANORTE DE	Josiane Pinheiro Aguiar	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 073/2019	08/02/2019
24454/20	MUNICIPIO CIANORTE DE	FRANCIELI MACIEL ALVES	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 296/2019	22/03/2019
11403/21	MUNICIPIO CIANORTE DE	TIAGO SPRICIGO	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 530/2020	09/07/2020
11403/21	MUNICIPIO CIANORTE DE	DANIELA FERRARI MELO	CLINICO GERAL 20 HORAS - PSS	Temporário	Contrato 529/2020	09/07/2020
73199/18	MUNICIPIO CIANORTE DE	ALINE FERNANDA MANTOVANI	Professor PSS	Temporário	Contrato 632/2017	09/08/2017
24454/20	MUNICIPIO CIANORTE DE	ARIDA ROSENDO DA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 833/2019	02/08/2019
330506/21	MUNICIPIO GODOY MOREIRA DE	PAOLA MOURA CEZARIO	DENTISTA 40H - DENTISTA	Temporário	Contrato 9/2021	22/06/2021
330506/21	MUNICIPIO GODOY MOREIRA DE	DOUGLAS PEREIRA LIMA	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 10/2021	24/06/2021
330506/21	MUNICIPIO GODOY MOREIRA DE	VIVIANE DOS REIS BARBOSA DA SILVA	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 13/2021	27/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
330506/21	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	LUCIANA CASTRO DE	Fisioterapeuta - FISIOTERAPEUTA	Temporário	Contrato 8/2021	23/06/2021
330506/21	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	LARISSA SPADREZANI	Nutricionista - NUTRICIONISTA	Temporário	Contrato 12/2021	29/06/2021
330506/21	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	HELOISA ALVES DA SILVA	Nutricionista - NUTRICIONISTA	Temporário	Contrato 23/2021	06/10/2021
330506/21	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	VANDERLEI DE CASTRO	Técnico em Enfermagem - TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 16/2021	13/08/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	VIVIANE DA SILVA GONCALVES	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 001/2021	11/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 007/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	LUANA OLIVEIRA CESTARO	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 008/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	FLAVIA DE ABREU	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 002/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	TATIANE SGORLON LARENTES	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 006/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	ARIANE DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 004/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	LETICIA ESTER SEGATE	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 010/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	VALERIA RAINIERI	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 011/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	FERNANDA MAZUTI CESTARO	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 009/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	MARLI BIAGIO VECCHI	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 003/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	MICHELA PEREIRA SOUZA OLIVEIRA	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 012/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	ROSANGELA NUNES COSTA CREPALDI	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 005/2021	18/06/2021
13597/21	MUNICIPIO DE GUAIARAÇA	DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS	PROFESSOR_P SS	Temporário	Contrato 013/2021	05/07/2021
72243/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOICIANE LECHUK PORTELA	Auxiliar de Saúde Bucal ESF - PSS	Temporário	Contrato 011/2018	27/07/2018
222029/21	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	CRISTIANE THAIS SIQUEIRA	FARMACEUTICO - PSS001-2021	Temporário	Contrato 144/2021	18/06/2021
347069/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	BRUNA EMANUELLY STAEEL DECKEN	Auxiliar de Consultório Dentário PSS	Temporário	Contrato 4248812/2021	21/06/2021
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	Fernando Augusto Rodrigues Formigoni	ADVOGADO II - Curso Superior em Direito e registro no respectivo Conselho	Regime estatutário	Decreto 005/2019	22/01/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	PATRICIA CATACHE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio concluído e residir no município	Regime estatutário	Decreto 69/2019	03/05/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	HELOISA PERES TREVIZAN	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio concluído e residir no município	Regime estatutário	Decreto 068/2019	03/05/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	FABIO RENAN DE SOUZA	Agente de Controle de Endemias - Ensino Médio concluído	Regime estatutário	Decreto 101/2018	04/04/2018
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	BEATRIZ FONTANA BIODERE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO Alfabetizado.	Regime estatutário	Decreto 033/2019	12/03/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	SUZANA TEREZINHA COELHO PERINA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO Alfabetizado.	Regime estatutário	Decreto 040/2019	12/03/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	SONIA RIBEIRO MARTINEZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO Alfabetizado.	Regime estatutário	Decreto 039/2019	12/03/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	JACKELINE FERREIRA CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO Alfabetizado.	Regime estatutário	Decreto 037/2019	12/03/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	SUZANA RUIZ BUENO BELTRAME	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO Alfabetizado.	Regime estatutário	Decreto 34/2019	12/03/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	DULCINEIA DUBUC SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO Alfabetizado.	Regime estatutário	Decreto 35/2019	12/03/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	LEILIANE PAULA RIBEIRO DEVECHI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO Alfabetizado.	Regime estatutário	Decreto 081/2019	04/06/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	MATHEUS JANKE STTOCO	DENTISTA 40 HORAS - Curso Superior em Odontologia e registro no respectivo Conselho.	Regime estatutário	Decreto 062/2019	11/04/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	EDUARDO ISHII NECKEL	Fiscal de Tributos - Ensino Médio Concluído	Regime estatutário	Decreto 036/2019	12/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	ANALU BIASOTO BERNARDI MOURA	PEDAGOGO - Curso Superior em Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 082/2019	04/06/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	ROSANA KONDRATOWKI DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Normal	Regime estatutário	Decreto 038/2019	12/03/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	LUCIANI APOLINARIO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Normal	Regime estatutário	Decreto 054/2019	02/04/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	SIMONY APARECIDA DO NASCIMENTO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Normal	Regime estatutário	Decreto 55/2019	02/04/2019
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	LEISLE ADRIANA CAVALHEIRO PRICINOTTO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Norma	Regime estatutário	Decreto 182/2018	03/10/2018
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	GISELE SILVA FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Norma	Regime estatutário	Decreto 183/2018	03/10/2018
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	VERA LUCIA PRECINOTTO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Norma	Regime estatutário	Decreto 184/2018	03/10/2018
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	AMELINDA LUCIANA NEGRISOLLI SERTORIO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Norma	Regime estatutário	Decreto 185/2018	03/10/2018
390327/19	MUNICIPIO DE JAPURÁ	CLEONICE DE LOURDES COSSI PRECINOTTO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - Magistério concluído ou Curso Superior em Pedagogia ou Curso Norma	Regime estatutário	Decreto 53/2019	02/04/2019
84152/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PSS	Regime CLT	Contrato 017/2018	20/10/2018
84152/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	MARLEI TRASSI SEREN	PROFESSOR PSS - PROFESSOR PSS	Regime CLT	Contrato 016/2018	18/08/2018
329486/21	MUNICIPIO DE MALLET	DAYANE RAFAELLEN IVANILVA SILVA	Técnico em Segurança Trabalho	Regime estatutário	Decreto 229/2021	17/08/2021
16818/20	MUNICIPIO DE MARIAPÁ	IVANIA SCHEWEDA DA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 3/2019	13/02/2019
16818/20	MUNICIPIO DE MARIAPÁ	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	Professor PSS	Temporário	Contrato 9/2019	15/10/2019
16818/20	MUNICIPIO DE MARIAPÁ	SILVANA RODRIGUES DA ROSA GOMES	Professor PSS	Temporário	Contrato 10/2019	19/10/2019
16818/20	MUNICIPIO DE MARIAPÁ	DAYANE DOMINGUES MARCHIORI	Professor PSS - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 2/2019	07/02/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	LUCAS ALMEIDA JARDIM	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6124/2019	03/10/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	EDUARDO PEREIRA DA ROSA DALLE CORT	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6123/2019	03/10/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	FERNANDA BARIZON	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6130/2019	14/10/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ROGERIO PEREIRA DE MELO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6194/2020	23/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPKALN	Educador/Cuidador Residente	Regime estatutário	Portaria 6157/2019	28/11/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	JULIESI APARECIDA CRUZ DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 6225/2020	28/02/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ADRIANO DOUGLAS GIRARDELLO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 6114/2019	19/09/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	FERNANDA LETICIA SCHIRR	Médico	Regime estatutário	Portaria 6153/2019	20/11/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	BEATRIZ CASTRO REIS	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 6113/2019	19/09/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	LUCIANE MARTINS	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 6193/2020	23/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ALAN MATEUS VANDERLINDE	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6134/2019	24/10/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	FERNANDO TAGNON	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6138/2019	31/10/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	PAULO EDUARDO DA SILVA HELLMANN	Motorista	Regime estatutário	Portaria 6142/2019	04/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	CLAUDINEI MANENTI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 6108/2019	13/09/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	VILSON LAURI MULLER	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 6107/2019	13/09/2019
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ALESSANDRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	MAIARA FANTINELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	CLARICE FEDECHEN	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	JOCIANE NAIARA JUNGES	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	MARCIA CRISTINA MORAES GIARETTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	MARCIA PADILHA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	JENIFER RODRIGUES DE ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	MARINALDA DE CASTRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	JESSICA LAGO	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	PAULA SCHEUERMANN KRAUSE	Professor	Regime estatutário	Portaria 6195/2020	24/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	GISSSELER CRISTIANE DA SILVA EBERLE	Professor	Regime estatutário	Portaria 6199/2020	29/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	CLAUDIA ZANINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 6199/2020	29/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	LANDERSON BIANCATO	Professor - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6197/2020	27/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	VANESSA FATIMA MORAES DE SOUZA	Professor - LETRAS/INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 6198/2020	28/01/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	ADRIELE SCHLICKMANN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6201/2020	03/02/2020
378491/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	VITORIA HELOISA TOBIAS DA ROSA	Servente Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6202/2020	03/02/2020
431256/21	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	FELICIDADE DE ASSIS CARVALHO	ASSISTENTE SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 1057/2021	04/08/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLEIDINERI MARIA DOS SANTOS	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	THAYS CAROLINA ALVES BUKOVSKI	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARILENE CARTERI	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MONICA CALGAROTO POYER	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SORALI KALAMAR MARTINS	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DEBORA ROSSARI MARTARELLO	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LYA MARIA SABOIA FALLEIRO NOGUEIRA	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	THAIS DA SILVA CORREA	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GIANA TEREZINHA BABINSKI	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LILIANA KOSLINSKI DOS SANTOS MARANOSKI	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TERESA MARCHETTI	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BRUNO CORREA MARINHO	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 711/2021	26/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TERCIANE XERLA GASPARETTO	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FERNANDA MELERE	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JORDANNA JOICE MARINHO	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARILEI TARCIANE DA ROSA	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GABRIELI PITCHININ	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ADRIANA GHISLENI CARLET	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARCIA RICETTI	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOZIANE GONZATTO	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SONIA APARECIDA DOS SANTOS	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARCELO PELEGRINI	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELIANE FERNANDES	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	RICARDO SANTOS	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DANIELE POSSAMAI RIBEIRO DA SILVA	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 721/2021	28/05/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JESSICA KEILLA SANTIN	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JUCIELI DE FATIMA LOURENCO	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ONEIDE FIN DE SIQUEIRA	Enfermeiro 40H PSS	Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SIMONE NEGRI	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	IVONE TERESINHA DALMAGRO PEDROSO	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA NAIZ	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ALEZANDRA CASTILHO	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANGELA MARTA MARCON SCHREINER	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SANDRA MARCAL	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SIMONE APARECIDA ARCEGO ROCHA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	OSVALDO LUIZ SCHREINER DA CRUZ	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FABIELY COLET	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLAUDIA FILOMENA SIQUEIRA KLEIN	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TAMIREZ MINOZZO	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FRANCY KAROLAN MARTINEZ VELASQUEZ	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	THIAGO HENRIQUE TOURINHO DE SOUZA DUARTE	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MATHEUS ANTONIO MARCINIANKI	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ADAO RODRIGUES VIANA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIANI VARGAS	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JULIANA SOBIS	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 743/2021	02/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GIOVANA ASPIR ABEGG	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOELMA ALVES DE ASSUNCAO	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANDREIA APARECIDA DA SILVA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	KETULI CABRAL	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MYLLENA NOLL MANENTI	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ALEXANDRA JESS	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BRUNNA PEREIRA PEDROSO	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CRISTIANE TEBEROSKI HEINDRICKSON	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JENNIFER KAREN KLOH	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ISABEL CANTO SILVA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ARISSON TYSON MACHADO BUNA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LARISSA SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DAIANE DA SILVA GONCALVES	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	PRISCILLA TRINDADE GUEDELHA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EVELYN KETLEYN ESTEVAO SALDANHA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
210373/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIA LUIZA SOUZA	Enfermeiro PSS	40H Temporário	Contrato 789/2021	17/06/2021
35847/20	MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI	Carreira Especial II	Regime estatutário	Contrato 997090/2019	18/07/2019
35892/21	MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ADENILSON FRANCISCO DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 997137/2021	10/09/2021
35892/21	MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ANDREA MARQUES RYMSZA KARAM	MEDICO GENERALISTA (40 HORAS) - PSS	Temporário	Contrato 997117/2021	19/08/2021
35892/21	MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ELIDA CRISTIANE RODRIGUES PIMENTEL	MEDICO GENERALISTA (40 HORAS) - PSS	Temporário	Contrato 997138/2021	10/09/2021
672570/17	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	MARA ADRIANA DO NASCIMENTO ANTUNES	Ag. Combate Dengue - Agente Erradicador da Dengue	Regime CLT	Contrato 149/2015	03/07/2015
672570/17	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	TAMIRIS GOMES DE SOUZA	Ag. Combate Dengue - Agente Erradicador da Dengue	Regime CLT	Contrato 24/2016	02/02/2016
31270/19	MUNICIPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	ROSIANE PAULA JELINSKY SPERANDIO	Auxiliar Gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 153/2018	11/04/2018
31270/19	MUNICIPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	LUZIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO	Auxiliar Gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 334/2018	22/09/2018
31270/19	MUNICIPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	MARIA JOSE BERNUSSI FABRI	Auxiliar Gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 364/2018	20/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
31270/19	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	SANDRA GAIOLA GALDIOLI SILVEIRA	Enfermeiro em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 251/2018	06/07/2018
31270/19	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	ARIADNE ALVARES YOKOTA VENDRAMETO	Farmacêutico/Bioquímico em Farmácia ou Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 71/2018	17/02/2018
31270/19	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON	Fonoaudiólogo Fonoaudiologia	Regime estatutário	Portaria 279/2018	20/07/2018
31270/19	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	DONIZETI MORAES MORTAES	Oper. de Maq Rodov - Operar Máquinas Rodoviárias	Regime estatutário	Portaria 317/2018	06/09/2018
53756/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	VALERIA LEAO LOPES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Decreto 199/2019	03/07/2019
39729/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	ELIVELTON MARQUES DE SOUZA	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 140/2017	21/04/2017
39729/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	GELSON COMIN	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 139/2017	21/04/2017
39931/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	GUILHERME AUGUSTO ESBAMPATO	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 63/2018	06/03/2018
39931/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	LAERCIO APARECIDO EMILIANO	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 82/2018	03/04/2018
39729/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	ERICA LIMA CABRAL	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 201/2017	07/07/2017
53756/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	CÁTIA APARECIDA FARIAS OLIVEIRA	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 241/2019	06/08/2019
53756/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	STEFANY FERREIRA BARROS	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 240/2019	06/08/2019
53756/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 240/2019	06/08/2019
53756/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	BRENDA SARTORI ROMERO	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 261/2019	20/08/2019
53756/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	LIDIANA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 262/2019	20/08/2019
53756/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARANÁ	IZAMARA MARQUES DOS SANTOS SILVA	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 263/2019	20/08/2019
497990/21	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE MOURA	Motorista Temporário - CNH D - motorista transporte escolar	Temporário	Contrato 023/2021	02/09/2021
497990/21	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	VALMIR LENZ	Motorista Temporário - CNH D - motorista transporte escolar	Temporário	Contrato 024/2021	15/09/2021
497990/21	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	MARCOS ANTONIO BORGER	Motorista Temporário - CNH D - motorista transporte escolar	Temporário	Contrato 026/2021	29/09/2021
441472/21	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	EMERSON PINTO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 17/2021	12/08/2021
441472/21	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	SUZANA DA SILVA CREMONESI	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 18/2021	12/08/2021
419680/21	MUNICÍPIO DE TURVO	DIVANEZA APARECIDA LIGOSKI	AUXILIAR ADMINISTRATIV	Temporário	Contrato 07/2021	12/08/2021
419680/21	MUNICÍPIO DE TURVO	SIRLENE CAMARGO	AUXILIAR ODONTOLOGIC	Temporário	Contrato 06/2021	10/08/2021
419680/21	MUNICÍPIO DE TURVO	LUANNA KRUGER DOS SANTOS	PSICOLOGO - 20 HS	Temporário	Contrato 04/2021	10/08/2021
36247/19	MUNICÍPIO DE XAMBRE	ALINE DOS ANJOS DAS DORES	Professor de Ensino Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 006/2018	26/04/2018
63643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANGELO DE OLIVEIRA CALEARE	Biólogo BIÓLOGO II	Temporário	Contrato 616/2018	03/09/2018
63643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KEZIA PERES GUALDA	Farmacêutico - FARMACÊUTIC O II	Temporário	Contrato 854/2018	23/11/2018
63643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FABIO HEGETO LUIS	Físico - FÍSICO I	Temporário	Contrato 784/2018	31/10/2018
63643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEANDRO GOMES DOS SANTOS	Oficial de Manutenção - OFICIAL DE MANUTENÇÃO (Pedreiro)	Temporário	Contrato 21/2019	24/01/2019
63643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAISON UESLEIN FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Oficial de Manutenção - OFICIAL DE MANUTENÇÃO (Pedreiro)	Temporário	Contrato 18/2019	24/01/2019
69013/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LAIS BOVETO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 570/2018	03/08/2018
69013/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Fabio Massaiti Tokunaga	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Oftalmologia	Temporário	Contrato 564/2018	03/08/2018
69013/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME HITOSHI KANEKO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fabricação Mecânica	Temporário	Contrato 641/2018	03/09/2018
69013/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Rogério Ribeiro Pezarini	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 580/2018	03/08/2018
69013/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	REGINALDO BARCO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 898/2018	17/12/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
69013/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	OMAR CLEO NEVES PEREIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 897/2018	17/12/2018
63643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DENIS HENRIQUE LOURES	Químico QUÍMICO	Temporário	Contrato 737/2018	11/10/2018
63643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANGELICA DE FATIMA BORTOLATO PICCIOLI	Químico QUÍMICO	Temporário	Contrato 891/2018	17/12/2018
1626/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SIMÃO TERNOSKI	Professor de Ensino Superior - Economia Geral - RT 40	Regime estatutário	Decreto 2842/2019	23/09/2019
1626/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marília Daniella Machado Araujo Cavalcante	Professor de Ensino Superior - Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiátrica - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3451/2019	26/11/2019
1626/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOSIANE LOPES	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia Neuro-Funcional - RT 40	Regime estatutário	Decreto 1729/2019	17/06/2019
1626/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luciano Ortiz	Professor de Ensino Superior - Língua Brasileira de Sinais - RT 40	Regime estatutário	Decreto 2665/2019	09/09/2019
1626/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RENATA ADRIANA DE SOUZA	Professor de Ensino Superior - Linguística - RT 40	Regime estatutário	Decreto 1723/2019	17/06/2019
1626/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DAVI SILVA GONCALVES	Professor de Ensino Superior - Literaturas de Língua Inglesa - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3180/2019	22/10/2019
1626/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	THIAGO GRANDO	Professor de Ensino Superior - Matemática - RT 40	Regime estatutário	Decreto 2541/2019	23/08/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CARINA SPEROTTO LIBRELOTTO	CRES - Auxiliar CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Temporário	Contrato 278/2018	17/09/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Maurício Menon	CRES - Auxiliar COMUNICAÇÃO ANALÓGICA DIGITAL	Temporário	Contrato 261/2019	03/09/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MICHAEL VINICIUS DE SORDI	CRES - Auxiliar GEOTECNOLOGIAS	Temporário	Contrato 089/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Leila Shai Del Pozo Gonzalez	CRES - Auxiliar LETRAS/LINGUA ESPANHOLA E LITERATURAS DE LINGUA ESPANHOLA	Temporário	Contrato 276/2019	12/09/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA DANIELA MENDES	CRES - Auxiliar LIBRAS	Temporário	Contrato 264/2019	03/09/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GUILHERME GARCIA BESSEGATO	CRES - Auxiliar QUÍMICA	Temporário	Contrato 097/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA MAGALHAES BARBOSA	CRES - Auxiliar QUÍMICA	Temporário	Contrato 178/2019	13/06/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JAQUELINE PAZINATO	CRES - Auxiliar QUÍMICA	Temporário	Contrato 179/2019	13/06/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Juliana Cheleski Wiggers	CRES - Auxiliar QUÍMICA MEDICINAL	Temporário	Contrato 124/2019	07/05/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	THAISE FERNANDA DE LIMA MARES	CRES - Auxiliar SERVIÇO SOCIAL	Temporário	Contrato 257/2018	17/09/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Edmar Andre Bellorini	CRES - Auxiliar SISTEMAS COMPUTACIONAIS	Temporário	Contrato 090/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Tatiane Dinca	CRES - Auxiliar TEORIA ECONOMICA	Temporário	Contrato 088/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCO AURELIO KASMIN CORREA	CRES - Auxiliar TEORIA ECONOMICA	Temporário	Contrato 125/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DAIANE MARANI GOTARDO	CRES - Auxiliar TEORIA ECONOMICA	Temporário	Contrato 180/2019	13/06/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Samoel Nicolau Hanel	CRES Assistente ADMINISTRAÇÃO	Temporário	Contrato 262/2019	03/09/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Morena Gabriela C. Severo Pereira Batista	CRES Assistente CIÊNCIAS JURÍDICAS	Temporário	Contrato 303/2018	25/10/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Paula Regina Antunes	CRES Assistente CIÊNCIAS JURÍDICAS	Temporário	Contrato 266/2019	03/09/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CLOVIS FIIRST	CRES Assistente CONTABILIDADE E PREVIDENCIARI A	Temporário	Contrato 239/2019	03/09/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Thiago Pelegrinelli Engelage	CRES Assistente DIREITO PÚBLICO	Temporário	Contrato 107/2019	07/05/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Juliano Ricardo da Silva	CRES Assistente ELETRICIDADE INDUSTRIAL	Temporário	Contrato 210/2018	12/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	TIAGO DE JESUS SANTOS	CRES Assistente - FÍSICA PARA ENGENHARIA - LABORATORIO	Temporário	Contrato 298/2018	25/10/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LAURA DUARTE MARINOSKI	CRES Assistente - FUNDAMENTOS DE EDUCAÇÃO	Temporário	Contrato 109/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LUCIANE WATTHIER	CRES Assistente - LETRAS/LINGUA PORTUGUESA E PRÁTICA DE ENSINO DE LINGUA PORTUGUESA	Temporário	Contrato 104/2019	07/05/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	PRICILA MARIN	CRES Assistente - MECANICA DOS FLUIDOS E HIRÁULICA	Temporário	Contrato 214/2018	12/07/2018
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	JANAINA FERNANDES MEDEIROS	CRES Assistente - MECANICA DOS FLUIDOS E HIRÁULICA	Temporário	Contrato 273/2018	17/09/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Angela Morais da Silva	CRES Assistente - PSICOLOGIA	Temporário	Contrato 166/2019	07/05/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Ricardo Jose Ferracin	CRES Assistente - QUIMICA GERAL E TECNOLÓGICA	Temporário	Contrato 307/2018	20/12/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Fernanda Cristina Sanches	CRES Assistente - SECRETARIADO EXECUTIVO	Temporário	Contrato 087/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Keila Raquel Wenningkamp	CRES Assistente - SECRETARIADO EXECUTIVO	Temporário	Contrato 085/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	DORIS MARIANI JUNGES	CRES Assistente - SECRETARIADO EXECUTIVO	Temporário	Contrato 255/2019	03/09/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	MARCEL AUGUSTO COLLING	CRES Assistente - SECRETARIADO EXECUTIVO/ADM. MINISTRAÇÃO	Temporário	Contrato 111/2019	07/05/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LUCAS BRITO DE SANTANA	CRES Assistente - VÁRIAS ÁREAS COMPLEXAS	Temporário	Contrato 256/2018	17/09/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	CAMILA FERNANDA DA SILVA	CRES Assistente - ZOOLOGIA	Temporário	Contrato 245/2019	03/09/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Jociléia Thums Konekar	CRES-Adjunto - GENÉTICA	Temporário	Contrato 101/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Gilberto da Silva Guizelin	CRES-Adjunto - HISTÓRIA DO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO	Temporário	Contrato 147/2019	07/05/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ANGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA	CRES-Adjunto - HISTÓRIA DO BRASIL REPÚBLICA	Temporário	Contrato 279/2018	17/09/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LUCAS EDUARDO GASPARD	CRES-Adjunto - HISTÓRIA DO BRASIL REPÚBLICA	Temporário	Contrato 248/2019	03/09/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	SARA RAQUEL GARCIA DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - ANATOMIA HUMANA	Temporário	Contrato 281/2018	17/09/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	JESSICA KARINE DE OLIVEIRA GOMES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Temporário	Contrato 186/2019	13/06/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	PRISCILA DA SILVA BARBOZA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - DIREITO	Temporário	Contrato 212/2018	12/07/2018
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Gláuci Aline Hoffmann	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - DIREITO	Temporário	Contrato 275/2018	17/09/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Dhiogo Raphael Anoz	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - DIREITO PÚBLICO	Temporário	Contrato 185/2019	13/06/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Alessandra Navarro Fernandes	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - ESTUDOS LINGÜÍSTICOS	Temporário	Contrato 115/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Francoise Lorenzi	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO	Temporário	Contrato 135/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	JOAO PAULO DANIELI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO E PRÁTICA DE ENSINO	Temporário	Contrato 099/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	MIRIA GUNDT PAPP	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - LINGUA ALEMÃO	Temporário	Contrato 190/2019	13/06/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	TATIANE LIMA DE PAIVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - LINGUA ESPANHOLA	Temporário	Contrato 240/2019	03/09/2019
8935/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	RAFAEL DE SOUZA BENTO FERNANDES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - LINGUA PORTUGUESA	Temporário	Contrato 302/2018	25/10/2018
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	CARLA LAVORATI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - LINGUA PORTUGUESA	Temporário	Contrato 187/2019	13/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	MARCELO ALVAREZ RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - NEUROCIURGI A/RESIDENCIA MEDICA EM NEUROCIURGI A	Temporário	Contrato 149/2019	07/05/2019
661576/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Marcio Pedro Martins	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - OTORRINOLARI NGOLOGIA	Temporário	Contrato 161/2019	07/05/2019
5524/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ANGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - DOUTORADO EM HISTORIA	Regime estatutário	Decreto 1615/2019	10/06/2019
5524/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Valdir Spada Junior	Professor de Ensino Superior - ESPECIALIZAÇ O OU RESIDENCIA MEDICA EM INFECTOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 3254/2019	01/11/2019
5524/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Diogo Hiroshi Beçon Kussakawa	Professor de Ensino Superior - ESPECIALIZAÇ O OU RESIDENCIA NA ÁREA MEDICA	Regime estatutário	Decreto 3432/2019	20/11/2019

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N º-770963/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IRACILDA MARIA TESSER NASCIMENTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3026/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13112/21 - CAGE peça nº 34:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de novembro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523200/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LIANE BEATRIZ ROSAS NADAL, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3027/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13114/21 - CAGE peça nº 28:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de novembro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737250/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-HELENA MORENO CAMPEOL, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3029/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13124/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-591329/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IRAMAYA APARECIDA RIBAS DA SILVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3030/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13126/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-408320/18
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DIRLEI TERESINHA STONOGA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3031/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13127/21 - CAGE peça nº 14:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-201842/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE MONTEIRO COSTA, GUILHERME AUGUSTO CICONATO COSTA, MONICA MONTEIRO DOS SANTOS COSTA, REGINALDO COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3032/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13129/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-209320/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, ROQUE RICARDO PIEKARZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3033/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13130/21 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-788916/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-EVANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, RAUL DE ALMEIDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3034/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 21 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-178693/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE CARLITO MENEZES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3035/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 29 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-228828/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ANA ELISABETE ZAMBAO GAIO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3036/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 21 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-228771/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NILZA MARIA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3037/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 28 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-488793/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELCIO BERSANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELI FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3038/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13135/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-94495/20

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL

ANDOLFATO, PATRIK MAGARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3039/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13138/21 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-743866/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA PACHECO, ADRIANE MACHADO FAGUNDES RUAS,

ALESSANDRA NESTOR, ALINE REGO ESTEVÃO, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA,

ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA, ANDREIA FORMAILO RODRIGUES,

ANDRESSA WEBER VALCANIA DE MOURA, ANESIO JOSE DE MARIA,

ANTONIO BENEDITO FENELON, BENEDITA MARIA DE SOUZA, BIANCA

CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BRUNA BARBOSA VIEIRA, CAROLINA

CHAVES FERREIRA FIGUEIREDO, CAROLINE CURY FERREIRA, CAROLINE DE

SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CASSIO JUNIOR DUARTE, CHARIN BORDIGNON

SILVA KRAUZER, CLEDIR MIGUEL RAISSA, CRISLAINE APARECIDA DE

OLIVEIRA, DANIELLE APARECIDA KLETTKE, ELENICE DE PAULA CORDEIRO,

ELENITA LOVATO MOSCON, ELIA MACHADO DE OLIVEIRA, EVERALDO

DELMONICO VOLPI, FABIANO YOSHJI ABE, FLAVIA WISNIEWSKI SILVA,

FRANCINE MOREIRA PEDROSO, GELSON DOROTEU MOURA, GEOVANIA

PEREIRA MILANI, GREGORIO AUGUSTO MEDEIROS LOPES, IARA SORAIA DE

ALMEIDA FORTINI, IGOR WISCHNESKI, IRINEU ZANELATO, JANAINA

CHAGAS VIEIRA, JENNIFER RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO, JOELMA

APARECIDA HORTMANN, JOICE RESENDE NUNES VIANA, JOILTON

BONIFACIO DE SOUZA, JONATHAN PRZYDZIMIVSKI, JOSIANE BARBOZA

RODRIGUES, JULIANA ALVES STAROSTA, JULIANE GOMES DA SILVA,

KARLA CHIROLI MACHADO, KAROLINE CZAJA, LENITA DE LIMA DONATO,

LILIANE CORSETE, LUANA MENEZES DE MELO, LUCIA CHABOSKI DA SILVA,

LUCIANA REGINA RAZENTE KLOSTERMANN, LUCIANA SOARES JUVENCIO

DE LUCENA, LUIS GUSTAVO PICHININ, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUZIA

CARDOZO GOMES, MARCOS COTA DA ROCHA, MARGARIDA MARIA SINGER,

MARIA MADALENA KOINSKI, MARIANA MONTANARI MANSUR, MARILEI

BLASKOVSKI, MARISOL DE MARIA BENDA, MIREILLE JANCZYK HEREIBI,

MONICA VIEIRA KIRSTEN, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO,

PAOLLA BOAZEVEVSKI VELHO, PATRICIA GARCIA DA ROCHA, PAULA

CONCEICAO LASKA ROSA, PRISCILA DOS SANTOS FUKUDA, PRISCILLA

FRANCO DI CREDO, RAPHAEL VICENTE CABRAL, RENATA SCHNEPPER

GANS, SANDRA CARMONA, SEBASTIAO MIKUS JUNIOR, TATIANA LAGE

FERREIRA HALFELD, THAISES FAGUNDES, VAINY INACIO DA SILVA,

VALDIRENE ERNANDES FERREIRA, VANESSA EVELYN DE MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3040/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 256/21 - CAGE peça nº 58:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-496765/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO-DIONISIO ARAIAS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA

SILVA, GABRIEL ANTONIO MACHADO MORAIS, IRONEI SILVEIRA ANTUNES,

IZAIAS LEMES DOS SANTOS, MARCO INOCENCIO MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3041/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13086/21 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-836864/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO

ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3042/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 254/21 - CAGE peça nº 76:

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-584504/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

SILVANA TADRA CESAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3043/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13085/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-770762/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, IVO DOS SANTOS POLIDO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3044/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13085/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-348874/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAMILIO MENEGON, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3045/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13081/21 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-267979/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO-ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, APOLIANA REIS DA SILVA, CARMEN PATRICIA ENNS FAGUNDES, CLAITON JOSLEI BOJKO, DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER, DANILE RICARDO BOJKO, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, DIVONEI VIDAL, EDECARLOS LUVIZOTTO, EDUARDO FERNANDES LEITE, ELIANE FERREIRA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FABIOLA FRAZAO LIRA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GISELE GROSS, JHONATAN DIEGO TEIXEIRA DA LUZ, JULIANA DE CÁSSIA RISTOW STRICKER, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LEANDRO JANDREY, LEON LOUIS CAMARGO ROLINSKI, LETICIA DA LUZ, LUCIANE APARECIDA PORTES NUNES, MARCIA REGINA FAGUNDES PRINS STELLE, MICHELE LEAL, RICARDO RODRIGUES, RIZZIA MIRIAM MARQUES, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, RONILDO LADRIG SONEMAM, SARA MARTINS, SERGIO LUIS BELICH, SERGIO MOTTA CHEMIM, TAYLOR FELIPE SALAMON ARAUJO, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3046/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12912/21 - CAGE peça nº 54:
- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-542441/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CRISTINA DA SILVA SOUZA COELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3047/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13155/21 - CAGE peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-518176/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SONIA BEZERRA TAVARES PITA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3048/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13157/21 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-469639/18
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARINA CORDEIRO DA SILVA, SÔNIA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3049/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13160/21 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-256167/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DULCE DE FREITAS DA CRUZ, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3050/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11114/21 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-309844/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO-AILTON DE OLIVEIRA, LEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3051/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13179/21 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: DALTON FERNANDES MOREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-625441/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3279/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0061279-34.2021.8.16.0000-OE, impetrado pela empresa Noroeste Medicamentos Ltda, suspendendo os efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 3952/20-STP e 1433/21-STP, exarados na Representação nº 479812/18.

Através da Informação 715/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica sugeriu a adoção de determinadas providências para o regular cumprimento da decisão judicial, as quais, por intermédio do Despacho nº 2962/21-GP (peça 6), foram acatadas pela Presidência desta Corte.

Expediente encaminhado ao relator dos autos de nº 479812/18, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que tomou conhecimento da ordem judicial, declarou que a citada decisão seria comunicada em sessão do Tribunal Pleno desta Corte, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias das peças 2, 3, 4, 5 e 8 ao expediente de sua relatoria e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 1201/21-GCDA, peça 8).

Por meio das peças 9, 11 e 12, respectivamente, a Diretoria de Protocolo informou ter procedido à juntada de cópias supracitada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter suspenso determinado registro e encaminhado o município de Paranavai, e a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou sua ciência quanto ao conteúdo destes autos.

Através da Certidão de Comunicação de Despacho nº 375/21-STP (peça 13) a Secretária do Tribunal Pleno certificou que relator do protocolado de nº 479812/21 comunicou o teor da decisão judicial na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 36, do dia 03 de novembro de 2021.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação nº 778/21-DIJUR (peça 14), remeteu os autos ao Gabinete da Presidência, para as considerações que entender pertinentes, e solicitou o seu retorno com o objetivo de aguardar novas movimentações do processo judicial.

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao conteúdo dos autos e, conforme solicitado, determino o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-587310/21
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3294/21

Retornam os autos com a Informação nº 63/21-EGP (peça 14), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional da servidora.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-682003/21

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE IRATI
INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE IRATI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3299/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Vara do Trabalho de Irati, por meio do qual encaminha cópia de ofício e documentos dos autos da Ação Trabalhista nº 0000525-91.2016.5.09.0655, por meio do qual presta informações acerca de omissão, do Município de Imbituva, causadora de dano ao erário.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, deve o expediente retornar à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-652716/21

ENTIDADE:-IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO:-IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3303/21

Retornam os autos com a Informação nº 71/21-3ICE, por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo informa que não será possível liberar o servidor Pedro Paulo Piovesan de Farias para participar do XIX Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, conforme solicitado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

A Inspeção justifica que o analista participa da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos das Concessões Rodoviárias no Paraná como engenheiro responsável, que está prevista para finalizar no dia 27 de novembro deste ano, na mesma semana em que ocorrerá o evento.

Diante do exposto, peça-se ofício ao IBRAOP para ciência da impossibilidade da participação do citado servidor.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio do ofício mediante mensagem eletrônica para o e-mail ibraop@ibraop.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-682534/21

ENTIDADE:-2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ
INTERESSADO:-2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3305/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé por meio do Ofício nº 676/2021 (peça 2), no qual, com vistas à instrução dos autos nº 0014653-51.2019.8.16.0056, solicita cópia integral do processo administrativo nº 10666695/14, "onde foi modificada a responsabilidade pelo pagamento dos débitos advindos da unidade consumidora 96567694".

Em consulta ao sistema de trâmite, esta Presidência não localizou processo autuado sob o nº 10666695/14, mas constatou a existência dos autos nº 10666695/14, referentes à Consulta a respeito da utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP), que se encontra arquivada.

Diante disso, autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 1066695/14.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 676/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá expedir ofício em resposta ao Juízo requerente, registrado com aviso de recebimento, o qual também deverá ser enviado mediante mensagem eletrônica para o e-mail camb-2vj-s@tjprjus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640793/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3306/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do qual solicita a inclusão de registros de contratados referentes à Fase 4 do Requerimento de Análise Técnica nº 376696/17 no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, visto que devido ao julgamento do processo, resta impossibilitada a alteração de dados por parte do jurisdicionado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 1175/21 (peça 6), analisou o pleito e opinou pelo deferimento do pedido, considerando que a Entidade, na petição, apresentou o motivo da necessidade de importação dos nomeados de forma detalhada para que se possa analisar se a importação é necessária e/ou possível. A seguir, encaminhou o processo à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF, unidade administrativa encarregada de avaliar o adequado funcionamento do Sistema SIAP, para manifestação.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, mediante a Informação nº 361/21 (peça 7), avaliou acerca da solicitação requerida, e ao efetuar uma consulta na tela "Admissão Manual", verificou que os dados foram carregados. Face ao exposto, considerando que houve o envio dos dados da Fase 4 pela entidade, concluiu pelo indeferimento do pleito.

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho 1191/21 (peça 8), corroborou com o posicionamento das Unidades Técnicas e opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGF e determino comunicação ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566492/20

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3307/21

Retornam os autos em vista da juntada do Ofício nº 1546/2021 (peça 17), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Ação de Cobrança nº 000339481.2017.8.16.0136, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga solicita a reabertura do link para a baixa do processo nº 303637/20.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos de nº 303637/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-277973/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADOS:- BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO:-3308/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 1208/21-CGF (peça 65), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara sua ciência acerca do teor destes autos e, em decorrência das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas, do Conselheiro Artação de Mattos Leão e a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, não se opõe ao encerramento do feito, posto este não reunir as condições para a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas (peças 58 e 65), do Ministério Público de Contas (peça 60), e com o fito de evitar a sobreposição de esforços com os demais órgãos públicos, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-453012/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3311/21

Retornam os autos com a Informação nº 62/21-EGP (peça 12), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do Ouidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-685991/21

ENTIDADE:-CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR

INTERESSADO:-CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3312/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná (Ofício nº 14451/2021), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial Militar nº 1292/2021-EPROC, solicita acesso ao processo nº 129785/19.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias destes autos e dos autos de nº 129785/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573980/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3313/21

Retornam os autos com a Informação nº 64/21-EGP (peça 11), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585202/21

ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3315/21

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 685967/21 e anexos (peças 12 a 14), em que a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros reitera a solicitação contida no ofício 4506949/2021-DELECOS/DRCOR/SR/PF/PR (peça 2).

Consultando os autos constata-se que a solicitação indicada já foi respondida através das Informações nº 329/21-COSIF, 170/21-CGE e o Despacho nº 1116/21-CGF (peças 5, 7 e 8) e enviada ao solicitante por meio do Despacho nº 3014/21-GP (peça 9) e Informação nº 6815/21-DP, inclusive com comunicação da liberação de cópia dos autos em endereço eletrônico (peça 11).

Ante o exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 966/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 676380/21, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 106, 106, §1º da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o pedido de afastamento do servidor WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3 ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 11, para o exercício do cargo de dirigente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de 9 de novembro de 2021 a 3 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 970/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 665371/21, resolve

CANCELAR

a partir de 19 de outubro de 2021, o Projeto "Contas de Transferências Voluntárias", instituído pela Portaria nº 383/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 2490, de 3 de março de 2021. Fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, concedida ao servidor GIHAD MENEZES, Matrícula nº 51.770-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 971/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 665398/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "Padronização das instruções municipais de Tomadas de Contas Extraordinária";

II – DEFINIR o período de 19 de outubro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "Padronização das instruções municipais de Tomadas de Contas Extraordinária" tem o objetivo geral de analisar os processos de Tomadas de Contas Extraordinárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Municipal;

IV - DESIGNAR a servidora LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO, Matrícula n.º 52.177-9, para exercer a função de gerente do projeto "Padronização das instruções municipais de Tomadas de Contas Extraordinária", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 972/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 676462/21, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a WILLIAM VIEIRA, Matrícula nº 51.287-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 8 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 973/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 683140/21, resolve

DESIGNAR

o servidor BRUNO WAGNER PENTEADO, Matrícula nº 52.229-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 29 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: V1 CINEVIDEO LTDA, CNPJ - 05.918.956/0001-90

PROCESSO N.º 231613/21.

OBJETO: A partir da data de assinatura deste instrumento, o objeto do Contrato n.º 12/18 é acrescido quantitativamente em relação aos seguintes postos de trabalho: 01 (um) editor de áudio e vídeo e 02 (dois) operadores de câmera.

VALOR: R\$ 443.482,32.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual 15.608/2007, art. 112, § 2º, inc. III.

DATA DA ASSINATURA: 16/11/2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima